

01-02228/2013



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Secretaria de Apoio Legislativo - SGP2
SPLegis

PROJETO DE LEI 228/2013 DE 17/04/2013

Promovente:

Ver. DAVID SOARES (DEMOCRATAS)

Ementa:

DISPÕE SOBRE A INCORPORAÇÃO DA ÁREA RELATIVA AO CDC-MODELÓDROMO DO IBIRAPUERA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

RECONSTITUIDO EM 13/02/2017.

Arquivado em 14 / 03 / 2017

Chefe de Seção

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
Consultor Técnico Legislativo - História
Supervisor do Arquivo Geral - SGP.33
RF: 11215

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MEMO SGP.12 nº 006/2017

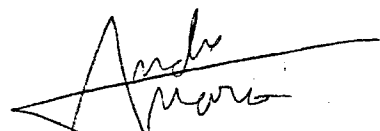
À

SGP-22 – Senhor Supervisor,

Informo que, realizado o arquivamento de matérias legislativas face ao fim da legislatura, em cumprimento ao art. 275 do Regimento Interno, as matérias legislativas arroladas abaixo não foram até a presente data devolvidas à Secretaria das Comissões, restando portando extraviadas no decorrer de sua tramitação. Desta maneira, os projetos em questão não puderam ser devidamente remetidas ao Arquivo Geral onde aguardariam eventual desarquivamento para eventual retorno à tramitação.

Assim sendo, solicito a reconstituição das matérias da lista abaixo e sua subsequente remessa à Equipe de Arquivo Geral, em cumprimento ao art. 275 do R.I., para que lá aguardem eventual pedido de desarquivamento:

PDL 32/1991	PL 638/2002	PL 610/2008	PL 136/2013
PL 34/1992	PL 137/2003	PL 201/2011	PL 369/2013
PL 323/1994	PL 207/2003	PL 324/2011	PL 80/2013
PL 453/1996	PL 418/2003	PL 390/2011	PL 228/2013
PL 153/2001	PL 474/2003	PL 490/2011	PL 74/2015
PL 372/2001	PL 642/2003	PL 75/2011	PL 725/2015
PL 452/2001	PL 241/2004	PLO 15/2011	
PL 264/2002	PL 426/2004	PL 489/2012	
PL 383/2002	PL 479/2008	PL 300/2012	



Andre Marcon

Supervisor – SGP-12

Equipe da Secretaria das Comissões do Processo Legislativo

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº

1 a 71 e folha de informação
sob nº — 13/03/19.....

Ass: _____

Diego Martins

Técnico Administrativo

RF. 11.473



do processo nº de 20...../...../..... (a)

Diego Marinotto
Técnico Administrativo
RF. 11.478

CERTIDÃO

Em cumprimento ao disposto no item 15.1 do Ato nº 1124/2010 (Manual de Processos), e conforme informações do banco de dados dos sistemas SP Legis e ECM, informo que o presente processo foi reconstituído com as seguintes peças:

- Projeto de Lei;
- Justificativa;
- Procuradoria: setor de pesquisa, assessoria e análise prévia;
- Parecer 16-00969/2013 da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa;
- Ofício A.T.L. 282/15-C / DOCREC 512/2015 contendo informações prestadas pela Prefeitura do Município de São Paulo.

Encaminho os presentes autos ao Arquivo - SGP.33.

13/03/2017

Antonio Isoldi Caleari
ANTÔNIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

28º GV – VEREADOR DAVID SOARES

Folha nº 01 do proc.
Nº 01-228 de 13

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Folha nº 3 do Processo
nº 01-228 de 2013

PROJETO DE LEI
Diego Marinetto
Técnico Administrativo

01 - PL
01-00228/2013

RF. 11.478

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

**“Dispõe sobre a incorporação da área
relativa ao CDC-Modelódromo do
Ibirapuera, e dá outras providências”**

Art. 1º Fica a área pública de uso comum do povo denominado CDC Modelódromo do Ibirapuera, localizada na Rua Curitiba nºs 290/292, Distrito de Vila Mariana, incorporada ao Parque Ibirapuera, passando a integrá-lo em caráter definitivo e para todos os fins legais e administrativos.

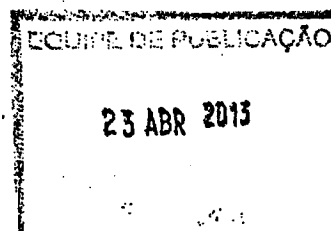
Parágrafo Único: Fica autorizada a construção de obra viária de qualquer natureza que traga benefícios à área incorporada.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, “As comissões competentes”



Folha nº 4 do Processo
nº 01-228 de 2013

DM
Diego Marinetto
Técnico Administrativo
RF. 11.478

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
1 a 3 e folha de informação
sob nº 4. 241.4.1.3...
Ass: *AC*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

28º GV – VEREADOR DAVID SOARES

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa, nobres pares, visa proteger o que já deveria estar protegido a referida área do CDC Modelodrómo encontra-se no perímetro relativo ao Parque do Ibirapuera, atualmente tendo como responsável pelo espaço a Secretária de Esportes, o espaço permanece administrativamente abandonado, conforme é notado visivelmente ao passar pelo local.

O projeto merece prosperar, pois segundo aspecto jurídico, a CF em seu artigo 225, caput, que tem direitos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. A Carta Magna determina que podem legislar concorrentemente sobre o assunto –proteção do meio ambiente – a União, os Estados e o Distrito e também o Município, para suplementar a legislação Federal e Estadual, dentro dos limites do predominante interesse local, consoante se depreende do art. 24, inciso VI c/c ART. 30, inciso I e II com previsão também na lei Orgânica do Município o seu artigo 13, inciso I.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, ferindo-se à competência para legislar sobre o assunto :

"no que tange à proteção do meio ambiente, não se pode dizer que há predominância do interesse do Município. Pelo contrário, é escusado afirmar que o interesse à proteção do meio ambiente é de todos e de cada um dos habitantes do país e, certamente, de todo mundo". (REsp nº 194.617/PR, relator Min. Franciulli Neto, j. 16.04.2002, DJ 01.07.2002) Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. Nesse sentido a propositura relacionada à incorporação da área ao parque com vistas à preservação de áreas verdes tão importantes numa cidade já tão carente de cobertura vegetal natural, resta

Folha nº 02 do proc.
Nº 01-228 de 13

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Folha nº 5 do Processo
nº 01-228 de 2013

Diego Marinetto
Técnico Administrativo
101.10498



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

28º GV – VEREADOR DAVID SOARES

Folha nº 03 do proc.

Nº 01-228 de 13

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

Folha nº 6 do Processo

nº 01-228 de 2013

Diego Marinetto

RF. 11.478

observado o imperativo constitucional ao Poder Público de preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Portanto, apelo aos ilustres pares à imediata aprovação deste projeto com medida de inteira justiça.


DAVID SOARES
Vereador
PSD



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

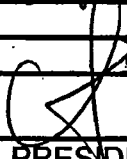
Folha nº 7 do Processo
nº 01-228 de 2013

Diego Mannetto
Técnico Administrativo

Papel para Informação, rubricado como folha nº RE. 11.4784

do processo nº01 - 228..... de 20.....13....., 24/4/13 (a)02.....

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: <u>23 ABR 2013</u>
<u>CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA;</u>
<u>POLÍTICA JURÍDICA, METODOLOGIA E AVALIAÇÃO;</u>
<u>EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES</u>
<u>FINANÇAS E ORÇAMENTO.</u>

PRESIDENTE

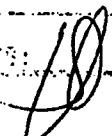
CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.


Solange Rainone dos Santos
Supervisora de SGP.22

<u>24/04/13</u>	<u>16.10</u>
<u>Isa</u>	
<u>07.05.13</u>	<u>15</u>



Folha n° 8 do Processo
n° 01-228 de 2013

Diego Marinetto
Técnico Administrativo
RF. 11.478

CÂMARA DE CONTABILIDADE
Secretaria Municipal de Contabilidade
Fls. 05 1R 02 05 13

1ª. Quarta-Feira
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Folha 05
Proc. nº 01-0228/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Folha nº 9 do Processo
nº 01-228 de 2013
DM

Diego Marinetto
Técnico Administrativo
RF. 11.478

PL 0228/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre desapropriação por utilidade pública;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo – art. 110 e ss;
- Lei Municipal nº 10.929, de 11 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a proteção e a ocupação do Parque do Ibirapuera;
- Lei Municipal nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, que institui o Plano Diretor Estratégico – art. 85 e ss: 'áreas públicas';
- Decreto Municipal nº 27.680, de 02 de março de 1989, que aprova o Regulamento de Uso do Parque do Ibirapuera;
- Decreto Municipal nº 38.017, de 01 de junho de 1999, que revoga o Decreto nº 36.913/97, que disciplinou a permissão de uso a título precário e oneroso de área municipal situada na Rua Curitiba;
- Decreto Municipal nº 45.952, de 3 de junho de 2005, que cria a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo – CMPT;
- Decreto Municipal nº 45.953, de 3 de junho de 2005, que dispõe sobre as atribuições da Secretaria Municipal de Gestão referente às cessões de uso das áreas públicas;
- Decreto Municipal nº 48.832, de 17 de outubro de 2007, que fixa normas de procedimento para a defesa da posse de bens imóveis municipais;
- Decreto Municipal nº 49.500, de 16 de maio de 2008, que confere nova redação ao inciso V do artigo 1º do Decreto nº 45.953/05 e ao inciso I do artigo 3º do Decreto nº 45.952/05, e revoga o inciso VIII do artigo 3º, também do Decreto nº 45.952/05;
- Decreto Municipal nº 52.569, de 16 de agosto de 2011, que confere nova redação ao artigo 2º e ao artigo 3º, ambos do Decreto nº 45.952/05, que criou a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT, alterado pelo Decreto nº 49.500/08;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 05
Proc. n°. 01.0228/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Folha n° 10 do Processo
n° 01-228 de 2013

- Decreto Municipal nº 52.773, de 4 de novembro de 2011, que acrescenta parágrafo único ao artigo 3º do Decreto nº 45.952/05, e dá outras providências;
Diego Manetto
Técnico Administrativo
RF 11.478
- PL 0435/2008, dos Vereadores Mara Gabrielli, Marta Costa, Andrea Matarazzo e Floriano Pesaro, que dispõe sobre a incorporação da área relativa à Praça Maria Helena Monteiro de Barros Saad ao Parque Ibirapuera, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 6 de maio de 2013.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

02
Folha _____
Proc. n°. 01.0023/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941.

Texto Compilado

Vigência

Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública 2013

Folha nº A1 do Processo
por utilidade pública 2013

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Diogo Marinetto
Técnico Administrativo
RF 11.478

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A desapropriação por utilidade pública regular-se-á por esta lei, em todo o território nacional.

Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.

§ 1º A desapropriação do espaço aéreo ou do subsolo só se tomará necessária, quando de sua utilização resultar prejuízo patrimonial do proprietário do solo.

§ 2º Os bens do domínio dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios poderão ser desapropriados pela União, e os dos Municípios pelos Estados, mas, em qualquer caso, ao ato deverá preceder autorização legislativa.

§ 3º É vedada a desapropriação, pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios de ações, cotas e direitos representativos do capital de instituições e empresas cujo funcionamento dependa de autorização do Governo Federal e se subordine à sua fiscalização, salvo mediante prévia autorização, por decreto do Presidente da República. (Incluído pelo Decreto-lei nº 856, de 1969)

Art. 3º Os concessionários de serviços públicos e os estabelecimentos de caráter público ou que exerçam funções delegadas de poder público poderão promover desapropriações mediante autorização expressa, constante de lei ou contrato.

Art. 4º A desapropriação poderá abranger a área contígua necessária ao desenvolvimento da obra a que se destina, e as zonas que se valorizarem extraordinariamente, em consequência da realização do serviço. Em qualquer caso, a declaração de utilidade pública deverá compreendê-las, mencionando-se quais as indispensáveis à continuação da obra e as que se destinam à revenda.

Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:

a) a segurança nacional;

b) a defesa do Estado;

c) o socorro público em caso de calamidade;

d) a salubridade pública;

e) a criação e melhoramento de centros de população, seu abastecimento regular de meios de subsistência;

f) o aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica;

g) a assistência pública, as obras de higiene e decoração, casas de saúde, clínicas, estações de clima e fontes medicinais;

h) a exploração ou a conservação dos serviços públicos;

~~i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o loteamento de terrenos edificadas ou não para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética;~~

Folha nº 42 do Processo

~~i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o loteamento de terreno, edificadas ou não, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais. (Redação dada pela Lei nº 6.602, de 1978)~~

i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais; (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999)

Diego Marinetto

Técnico Administrativo

j) o funcionamento dos meios de transporte coletivo;

k) a preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a manter-lhes e realçar-lhes os aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza;

l) a preservação e a conservação adequada de arquivos, documentos e outros bens moveis de valor histórico ou artístico;

m) a construção de edifícios públicos, monumentos comemorativos e cemitérios;

n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves;

o) a reedição ou divulgação de obra ou invento de natureza científica, artística ou literária;

p) os demais casos previstos por leis especiais.

§ 1º - A construção ou ampliação de distritos industriais, de que trata a alínea i do *caput* deste artigo, inclui o loteamento das áreas necessárias à instalação de indústrias e atividades correlatas, bem como a revenda ou locação dos respectivos lotes a empresas previamente qualificadas. (Incluído pela Lei nº 6.602, de 1978)

§ 2º - A efetivação da desapropriação para fins de criação ou ampliação de distritos industriais depende de aprovação, prévia e expressa, pelo Poder Público competente, do respectivo projeto de implantação". (Incluído pela Lei nº 6.602, de 1978)

§ 3º Ao imóvel desapropriado para implantação de parcelamento popular, destinado às classes de menor renda, não se dará outra utilização nem haverá retrocessão. (Incluído pela Lei nº 9.785, de 1999)

Art. 6º A declaração de utilidade pública far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito.

Art. 7º Declarada a utilidade pública, ficam as autoridades administrativas autorizadas a penetrar nos prédios compreendidos na declaração, podendo recorrer, em caso de oposição, ao auxílio de força policial.

Àquele que for molestado por excesso ou abuso de poder, cabe indenização por perdas e danos, sem prejuízo da ação penal.

Art. 8º O Poder Legislativo poderá tomar a iniciativa da desapropriação, cumprindo, neste caso, ao Executivo, praticar os atos necessários à sua efetivação.

Art. 9º Ao Poder Judiciário é vedado, no processo de desapropriação, decidir se se verificam ou não os casos de utilidade pública.

Art. 10. A desapropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intentar-se judicialmente, dentro de cinco anos, contados da data da expedição do respectivo decreto e findos os quais este caducará. (Vide Decreto-lei nº 9.282, de 1946)

Neste caso, somente decorrido um ano, poderá ser o mesmo bem objeto de nova declaração.

Parágrafo único. Extingue-se em cinco anos o direito de propor ação que vise a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) ^{Folha nº 01-028/13}

DO PROCESSO JUDICIAL

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Art. 11. A ação, quando a União for autora, será proposta no Distrito Federal ou no foro da Capital do Estado onde for domiciliado o réu, perante o juízo privativo, se houver; sendo outro o autor, no foro da situação dos bens.

Folha nº 13 do Processo

Art. 12. Somente os juízes que tiverem garantia de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos poderão conhecer dos processos de desapropriação.

01-228 de 2013

Art. 13. A petição inicial, além dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, conterá a oferta do preço e será instruída com um exemplar do contrato, ou do jornal oficial que houver publicado o decreto de desapropriação, ou cópia autenticada dos mesmos, e a planta ou descrição dos bens e suas confrontações.

Diego Marinetto
Técnico Administrativo
RF 11.478

Parágrafo único. Sendo o valor da causa igual ou inferior a dois contos de réis (2:000\$00), dispensam-se os autos suplementares.

Art. 14. Ao despachar a inicial, o juiz designará um perito de sua livre escolha, sempre que possível, técnico, para proceder à avaliação dos bens.

Parágrafo único. O autor e o réu poderão indicar assistente técnico do perito.

Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imití-lo provisoriamente na posse dos bens;

~~Parágrafo único. Mediante o depósito de quantia igual ao máximo da indenização prevista no parágrafo único do art. 27, a imissão de posse poderá dar-se independente da citação do réu. (Incluído pelo Decreto-lei nº 4.152, de 1942)~~

~~Parágrafo único. Mediante depósito de quantia igual ao máximo da indenização prevista no parágrafo único do art. 27, se a propriedade estiver sujeita ao imposto predial, ou de quantia correspondente ao valor lançado para a cobrança ao imposto territorial, urbano ou rural, proporcional à área exproprianda, a imissão de posse poderá dar-se independente da citação do réu. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.841, de 1946) (Revogado pela Lei nº 2.786, de 1956)~~

§ 1º A imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do réu, mediante o depósito: (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)

a) do preço oferecido, se este for superior a 20 (vinte) vezes o valor locativo, caso o imóvel esteja sujeito ao imposto predial; (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956)

b) da quantia correspondente a 20 (vinte) vezes o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao imposto predial e sendo menor o preço oferecido; (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956)

c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior; (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956)

d) não tendo havido a atualização a que se refere o inciso c, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel. (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956)

§ 2º A alegação de urgência, que não poderá ser renovada, obrigará o expropriante a requerer a imissão provisória dentro do prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias. (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)

§ 3º Excedido o prazo fixado no parágrafo anterior não será concedida a imissão provisória. (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)

§ 4º A imissão provisória na posse será registrada no registro de imóveis competente. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

Art. 15-A No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de até seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse, vedado o cálculo de juros compostos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 1º Os juros compensatórios destinam-se, apenas, a compensar a perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (Vide ADIN nº 2.332-2)

§ 2º Não serão devidos juros compensatórios quando o imóvel possuir graus de utilização ou eficiência na exploração iguais a zero. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (Vide ADIN nº 2.332-2)

§ 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às ações ordinárias de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem assim às ações que visem a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público, em especial aqueles destinados à proteção ambiental, incidindo os juros sobre o valor fixado na sentença. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 4º Nas ações referidas no § 3º, não será o Poder Público onerado por juros compensatórios relativos a período anterior à aquisição da propriedade ou posse titulada pelo autor da ação." (NR) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (Vide ADIN nº 2.332-2)

Art. 15-B Nas ações a que se refere o art. 15-A, os juros moratórios destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, e somente serão devidos à razão de até seis por cento ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

Art. 16. A citação far-se-á por mandado na pessoa do proprietário dos bens; a do marido dispensa a da mulher; a de um sócio, ou administrador, a dos demais, quando o bem pertencer a sociedade; a do administrador da coisa no caso de condomínio, exceto o de edifício de apartamento constituindo cada um propriedade autônoma, a dos demais condôminos e a do inventariante, e, se não houver, a do cônjuge, herdeiro, ou legatário, detentor da herança, a dos demais interessados, quando o bem pertencer a espólio.

Parágrafo único. Quando não encontrar o citando, mas ciente de que se encontra no território da jurisdição do juiz, o oficial portador do mandado marcará desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho.

Art. 17. Quando a ação não for proposta no foro do domicílio ou da residência do réu, a citação far-se-á por precatória, se o mesmo estiver em lugar certo, fora do território da jurisdição do juiz.

Art. 18. A citação far-se-á por edital se o citando não for conhecido, ou estiver em lugar ignorado, incerto ou inacessível, ou, ainda, no estrangeiro, o que dois oficiais do juízo certificarão.

Art. 19. Feita a citação, a causa seguirá com o rito ordinário.

Art. 20. A contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço; qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta.

Art. 21. A instância não se interrompe. No caso de falecimento do réu, ou perda de sua capacidade civil, o juiz, logo que disso tenha conhecimento, nomeará curador à lide, até que se lhe habilite o interessado.

Parágrafo único. Os atos praticados da data do falecimento ou perda da capacidade à investidura do curador à lide poderão ser ratificados ou impugnados por ele, ou pelo representante do espólio, ou do incapaz.

Art. 22. Havendo concordância sobre o preço, o juiz o homologará por sentença no despacho saneador.

Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 1º O perito poderá requisitar das autoridades públicas os esclarecimentos ou documentos que se tomarem necessários à elaboração do laudo, e deverá indicar nele, entre outras circunstâncias atendíveis para a fixação da indenização, as enumeradas no art. 27.

Ser-lhe-ão abonadas, como custas, as despesas com certidões e, a arbitrio, documentos que juntar ao laudo.

Folha nº 15 do Processo
do juiz, as de outros
nº 01-228 de 2013
RM

§ 2º Antes de proferido o despacho saneador, poderá o perito solicitar prazo especial para apresentação do laudo.

Diego Marinetto

Técnico Administrativo

Art. 24. Na audiência de instrução e julgamento proceder-se-á na conformidade do Código de Processo Civil. Encerrado o debate, o juiz proferirá sentença fixando o preço da indenização.

Parágrafo único. Se não se julgar habilitado a decidir, o juiz designará desde logo outra audiência que se realizará dentro de 10 dias afim de publicar a sentença.

Art. 25. O principal e os acessórios serão computados em parcelas autônomas.

Parágrafo único. O juiz poderá arbitrar quantia módica para desmonte e transporte de maquinismos instalados e em funcionamento.

~~Art. 26. No valor da indenização, que será contemporâneo da declaração de utilidade pública, não se incluirão direitos de terceiros contra o expropriado.~~

~~Parágrafo único. Serão atendidas as benfeitorias necessárias feitas após a desapropriação; as úteis, quando feitas com autorização do expropriante.~~

Art. 26. No valor da indenização, que será contemporâneo da avaliação, não se incluirão os direitos de terceiros contra o expropriado. (Redação dada pela Lei nº 2.786, de 1956)

~~Parágrafo único. Serão atendidas as benfeitorias necessárias feitas após a desapropriação; as úteis, quando feitas com autorização do expropriante. (Redação dada pela Lei nº 2.786, de 1956)~~

§ 1º Serão atendidas as benfeitorias necessárias feitas após a desapropriação; as úteis, quando feitas com autorização do expropriante. (Renumerado do Parágrafo Único pela Lei nº 4.686, de 1965)

~~§ 2º Decorrido prazo superior a um ano a partir da avaliação, o Juiz ou o Tribunal, antes da decisão final, determinará a correção monetária do valor apurado. (Incluído pela Lei nº 4.686, de 1965)~~

§ 2º Decorrido prazo superior a um ano a partir da avaliação, o Juiz ou Tribunal, antes da decisão final, determinará a correção monetária do valor apurado, conforme índice que será fixado, trimestralmente, pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República. (Redação dada pela Lei nº 6.306, de 1978)

Art. 27. O juiz indicará na sentença os fatos que motivaram o seu convencimento e deverá atender, especialmente, à estimação dos bens para efeitos fiscais; ao preço de aquisição e interesse que deles auferir o proprietário; à sua situação, estado de conservação e segurança; ao valor venal dos da mesma espécie, nos últimos cinco anos, e à valorização ou depreciação de área remanescente, pertencente ao réu.

~~Parágrafo único. Se a propriedade estiver sujeita ao imposto predial, o "quantum" da indenização não será inferior a 10, nem superior a 20 vezes o valor locativo, deduzida previamente a importância do imposto, e tendo por base esse mesmo imposto, lançado no ano anterior ao decreto de desapropriação. (Revogado pela Lei nº 2.786, de 1956)~~

~~§ 1º A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido, condenará o desapropriante a pagar honorários de advogado, sobre o valor da diferença. (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)~~

§ 1º A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da

diferença, observado o disposto no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais). (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (Vide ADIN nº 2.332-2)

§ 2º A transmissão da propriedade, decorrente de desapropriação amigável ou judicial, não ficará sujeita ao Imposto de lucro imobiliário. (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo se aplica: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

I - ao procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

II - às ações de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 4º O valor a que se refere o § 1º será atualizado, a partir de maio de 2000, no dia 1º de janeiro de cada ano, com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do respectivo período. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

Art. 28. Da sentença que fixar o preço da indenização caberá apelação com efeito simplesmente devolutivo, quando interposta pelo expropriado, e com ambos os efeitos, quando o for pelo expropriante.

~~§ 1º O juiz recorrerá ex-officio quando condenar a Fazenda Pública em quantia superior ao dobro da oferecida:~~

§ 1º A sentença que condenar a Fazenda Pública em quantia superior ao dobro da oferecida fica sujeita ao duplo grau de jurisdição. (Redação dada pela Lei nº 6.071, de 1974)

§ 2º Nas causas de valor igual ou inferior a dois contos de réis (2:000\$0), observar-se-á o disposto no art. 839 do Código de Processo Civil.

Art. 29. Efetuado o pagamento ou a consignação, expedir-se-á, em favor do expropriante, mandado de imissão de posse, valendo a sentença como título hábil para a transcrição no registro de imóveis.

Art. 30. As custas serão pagas pelo autor se o réu aceitar o preço oferecido; em caso contrário, pelo vencido, ou em proporção, na forma da lei.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Ficam subrogados no preço quaisquer onus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado.

~~Art. 32. O pagamento do preço será feito em moeda corrente. Mas, havendo autorização prévia do Poder Legislativo em cada caso, poderá efetuar-se em títulos da dívida pública federal, admitidos em bolsa, de acordo com a cotação do dia anterior ao do depósito.~~

Art. 32. O pagamento do preço será prévio e em dinheiro. (Redação dada pela Lei nº 2.786, de 1956)

§ 1º As dívidas fiscais serão deduzidas dos valores depositados, quando inscritas e ajuizadas. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

§ 2º Incluem-se na disposição prevista no § 1º as multas decorrentes de inadimplemento e de obrigações fiscais. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

§ 3º A discussão acerca dos valores inscritos ou executados será realizada em ação própria. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

Art. 33. O depósito do preço fixado por sentença, à disposição do juiz da causa, é considerado pagamento prévio da indenização.

~~Parágrafo único. O depósito far-se-á no Banco do Brasil ou, onde este não tiver agência, em estabelecimento bancário acreditado, a critério do juiz.~~

§ 1º O depósito far-se-á no Banco do Brasil ou, onde este não tiver agência, em estabelecimento bancário acreditado, a critério do juiz. (Renumerado do Parágrafo Único pela Lei nº 2.786, de 1956)

§ 2º O desapropriado, ainda que discorde do preço oferecido, do arbitrado ou do fixado pela sentença, poderá levantar até 80% (oitenta por cento) do depósito feito para o fim previsto neste e no art. 15, observado o 2013 processo estabelecido no art. 34. (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)

Art. 34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros.

Parágrafo único. Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo.

Art. 35. Os bens expropriados, uma vez incorporados à Fazenda Pública, não podem ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos.

Art. 36. É permitida a ocupação temporária, que será indenizada, afinal, por ação própria, de terrenos não edificadas, vizinhos às obras e necessários à sua realização.

O expropriante prestará caução, quando exigida.

Art. 37. Aquele cujo bem for prejudicado extraordinariamente em sua destinação econômica pela desapropriação de áreas contíguas terá direito a reclamar perdas e danos do expropriante.

Art. 38. O réu responderá perante terceiros, e por ação própria, pela omissão ou sonegação de quaisquer informações que possam interessar à marcha do processo ou ao recebimento da indenização.

Art. 39. A ação de desapropriação pode ser proposta durante as férias forenses, e não se interrompe pela superveniência destas.

Art. 40. O expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta lei.

Art. 41. As disposições desta lei aplicam-se aos processos de desapropriação em curso, não se permitindo depois de sua vigência outros termos e atos além dos por ela admitidos, nem o seu processamento por forma diversa da que por ela é regulada.

Art. 42. No que esta lei for omissa aplica-se o Código de Processo Civil.

Art. 43. Esta lei entrará em vigor 10 dias depois de publicada, no Distrito Federal, e 30 dias no Estados e Território do Acre, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 21 junho de 1941, 120ª da Independência e 53ª da República.

GETULIO VARGAS
Francisco Campos.

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 18.7.1941



Folha _____
Proc. nº. 01-6428/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Folha nº 18 do Processo
nº 01-228 de 2013
Diego Marinetto
Técnico Administrativo
RF. 11.478

LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(CONSOLIDAÇÃO)

II - contribuir com atos que impliquem na degradação ambiental e da qualidade de vida.

CAPÍTULO III
DOS BENS MUNICIPAIS

Folha nº 19 do Processo
nº 01-228 de 2013

Art. 110 - Constituem bens municipais todas as móveis e imóveis, semoventes, direitos e ações que, a título, pertençam ao Município.

Diogo Manetto
Técnico Administrativo
RF. 11.478

§ 1º - Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizem dentro de seus limites.

§ 2º - Os bens municipais destinar-se-ão prioritariamente ao uso público, assegurando o respeito aos princípios e normas de proteção ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, cultural e arquitetônico, garantindo-se sempre o interesse social.

Art. 111 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Parágrafo único. A Câmara Municipal, através de resolução, fixará os bens municipais necessários aos seus serviços, afetados ao seu uso especial e administração exclusivos.

(Acrescentado pela Emenda 34/11)

Art. 112 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

§ 1º - A venda de bens imóveis dependerá sempre de avaliação prévia, de autorização legislativa e de licitação, na modalidade de concorrência, salvo nos seguintes casos:

I - Fica dispensada de autorização legislativa e de licitação:

a) a alienação, concessão de direito real de uso e cessão de posse, prevista no §3º do art. 26 da Lei Federal nº 6.766/79, introduzido pela Lei Federal nº 9.785/99, de imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública criados especificamente para esse fim;

b) venda ao proprietário do único imóvel lindeiro de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação.

II - Independem de licitação os casos de:

a) venda, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo;

b) doação em pagamento;

c) doação, desde que devidamente justificado o interesse público, permitida para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo ou para entidades de fins sociais e filantrópicos, vinculada a fins de interesse social ou habitacional, devendo, em todos os casos, constar da escritura de doação os encargos do donatário, o

prazo para seu cumprimento e cláusula de reversão e indenização;

d) permuta por outro imóvel a ser destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

Folha nº 20 do Processo
atendimento
de 2013
Diego Mannetto
Técnico Administrativo
RF. 11.478

§ 2º - A alienação de bens móveis dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

I - doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

II - venda de ações em bolsa, observada a legislação específica e após autorização legislativa;

III - permuta;

IV - venda de títulos, na forma da legislação pertinente e condicionada à autorização legislativa;

V - venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração, em virtude de suas finalidades.

§ 3º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

§ 4º - A concorrência a que se refere o parágrafo anterior poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público ou quando houver relevante interesse público e social, devidamente justificado;

§ 5º - Na hipótese prevista no § 1º, inciso I, letra "b" deste artigo, a venda dependerá de licitação se existir mais de um imóvel lindeiro com proprietários diversos.

(Alterado pela Emenda 26/05)

Art. 113 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 114 - Os bens municipais poderão ser utilizados por terceiros, mediante concessão, permissão, autorização e locação social, conforme o caso e o interesse público ou social, devidamente justificado, o exigir.

§ 1º - A concessão administrativa de bens públicos depende de autorização legislativa e concorrência e será formalizada mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º - A concorrência a que se refere o § 1º será dispensada quando o uso se destinar a concessionárias de serviço público, entidades assistenciais ou filantrópicas ou quando houver interesse público ou social devidamente justificado.

§ 3º - Considera-se de interesse social a prestação de serviços, exercida sem fins lucrativos, voltados ao atendimento das necessidades básicas da população em saúde, educação,

cultura, entidades carnavalescas, esportes, religiosas e segurança pública.

§ 4º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, independe de licitação e será sempre por tempo indeterminado e formalizada por termo administrativo.

§ 5º - A autorização será formalizada por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, exceto quando se destinar a formar canteiro de obra ou de serviço público, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra ou do serviço.

§ 6º - A locação social de unidades habitacionais de interesse social produzidas ou destinadas à população de baixa renda independe de autorização legislativa e licitação e será formalizada por contrato.

§ 7º - Também poderão ser objeto de locação, nos termos da lei civil, os imóveis incorporados ao patrimônio público por força de herança vacante ou de arrecadação, até que se ultime o processo de venda previsto no §5º do art. 112 desta lei.

§ 8º - O Prefeito deverá encaminhar anualmente à Câmara Municipal relatório contendo a identificação dos bens municipais objeto de concessão de uso, de permissão de uso e de locação social, em cada exercício, assim como sua destinação e o beneficiário.

§ 9º - Serão nulas de pleno direito as concessões, permissões, autorizações, locações, bem como quaisquer outros ajustes formalizados após a promulgação desta lei, em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 10 - A autorização legislativa para concessão administrativa deixará de vigorar se o contrato não for formalizado, por escritura pública, dentro do prazo de 3 (três) anos, contadas da data da publicação da lei ou da data nela fixada para a prática do ato.

(§8º acrescentado pela Emenda 09/91; a Emenda 26/05 alterou todo o artigo; a Emenda 27/05 alterou o §3º, anteriormente alterado pela Emenda 26/05)

CAPÍTULO IV DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS

Art. 115 - A publicação das leis e atos administrativos será feita pelo órgão oficial do Município.

§ 1º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2º - Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

Art. 116 - Todas as compras efetuadas e serviços contratados pelo Executivo e Legislativo, na administração direta ou indireta, ou pelo Tribunal de Contas do Município,

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 18
Proc. nº 01-5248/13

Base de dados : legis

Pesquisa : 10929

Total de referências : 1

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Folha nº 22 do Processo
nº 01-228 de 2013

1/1

Título: LEI Nº 10.929 11/01/1991 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a proteção e a ocupação do Parque do Ibirapuera.
Projeto: Projeto de Lei Nº 315/1989 (ver documento)
Autor(es): Marcos Mendonça

Diego Marinetto
Técnico Administrativo
RF. 11.478

[[Back](#)]

Folha

Proc. nº

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Folha nº 23 do Processo

nº 01-228 da 2013

Diego Mannetto

Técnico Administrativo
RF 11.478

LEI Nº 10.929, DE 11 DE JANEIRO DE 1991

(Projeto de Lei nº 315/89, do Vereador Marcos Mendonça)

Dispõe sobre a proteção e a ocupação do Parque do Ibirapuera.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de dezembro de 1990, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Parque Municipal do Ibirapuera passa a ser considerado, para todos os efeitos legais, como patrimônio histórico, cultural e ambiental, especialmente protegido, nos termos do estabelecido nos artigos 185, 192 e seguintes, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 2º - Será considerada como de preservação permanente, nos termos e para os efeitos da Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, toda a vegetação de porte arbóreo existente dentro do Parque do Ibirapuera, bem como aquela existente na região integrante do projeto original do parque.

Art. 3º - Ficam estipulados os seguintes prazos, para que se retirem do Parque do Ibirapuera:

I - até 31 de dezembro de 1992: o Gabinete do Prefeito e todos os órgãos da Administração que hoje ocupam o Pavilhão Padre Manoel da Nóbrega, bem como a PRODM que hoje ocupa o Pavilhão Engº Armando de Arruda Pereira;

II - 7 (sete) meses, a contar da vigência da presente lei: o estacionamento e outros equipamentos e instalações pertencentes à Secretaria Municipal de Serviços e Obras;

III - 60 (sessenta) dias, a contar da vigência da presente lei: todos os canteiros de obras existentes dentro do parque.

Art. 4º - Decorridos os prazos previstos no artigo anterior, só será permitida a permanência dentro do parque do Ibirapuera de equipamentos e instalações da Administração Municipal relativos à Administração do Parque, ao Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE e ao Viveiro Manequinho Lopes.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de janeiro de 1991, 4379 da fundação de São Paulo.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

WALTER PIVA RODRIGUES, Respondendo pelo Cargo de Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LÚCIO GREGORI, Secretário de Serviços e Obras

LADISLAS DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de janeiro de 1991.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOSO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 20
Proc. nº 01-0228/13

Base de dados : legis

Pesquisa : 13430

Total de referências : 1

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207Folha nº 24 do Processonº 01-228 de 2013

1/1

Título: LEI Nº 13.430 13/09/2002 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Plano Diretor Estratégico.

Projeto: Projeto de Lei Nº 290/2002 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 42.873/2003 - Regulamenta o direito de preempção, de acordo com os arts. 204 a 208 desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 43.230/2003 - Regulamenta o Conselho Municipal de Política Urbana e a Câmara Técnica de Legislação Urbanística, criados por esta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 43.231/2003 - Regulamenta o Fundo de Desenvolvimento Urbano, criado por esta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 43.232/2003 - Regulamenta a outorga onerosa de potencial construtivo adicional, nos termos dos arts. 209 a 216 desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 43.300/2003 - Regulamenta a realização das Assembleias Regionais de Política Urbana, previstas nos arts. 272, Inciso III, 276 e 279, Inciso II, desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 43.384/2003 - Regulamenta a mediação, pelo Executivo, dos conflitos de interesses de que tratam os arts. 288 e 289 desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 44.417/2004 - Regulamenta o art. 230 desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 44.667/2004 - Regulamenta disposições desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 44.703/2004 - Regulamenta a outorga onerosa de potencial construtivo adicional, nos termos dos arts. 209 a 216 deste Decreto.; (ver documento)

Decreto nº 44.844/2004 - Regulamenta o art. 230 desta Lei, revogando o Decreto nº 44.417/2004.; (ver documento)

Decreto nº 47.145/2006 - Regulamenta o Termo de Compromisso Ambiental, instituído pelo artigo 251 e seguintes desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 47.522/2006 - Disciplina a categoria de manejo das Reservas Particulares do Patrimônio Natural, de que tratam os arts. 132, inciso II, alínea "e", e arts. 135 e 143, todos desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 47.661/2006 - Regulamenta o Fundo de Desenvolvimento Urbano, criado pelo art. 235 e seguintes desta Lei.; (ver documento)

Lei nº 15.003/2009 - Regulamenta os arts. 119 e 120 desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 51.277/2010 - Regulamenta a emissão e demais características dos Certificados de Potencial Adicional de Construção, previstos no art. 230 desta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 10.676/1988. (ver documento)

Notas complement.: - Decreto nº 42.871/2003 - Atribui a Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, por Intermediário da Superintendência de Habitação Popular, a elaboração e a implementação do Plano de Urbanização do Complexo Paraisópolis, relativos às ZEIS 1-131, ZEIS 1-132, ZEIS 1-133, ZEIS 3-001 e ZEIS 3-002.

- Decreto nº 43.270/2003 - Cria a Comissão Permanente para Áreas Públicas - COMAP, conforme a Política de Áreas Públicas definida nos arts. 85 a 87 desta Lei.

- Decreto nº 45.726/2005 - Dispõe sobre a equivalência entre as zonas de uso definidas por esta Lei e pela Lei nº 13.885/2004, e as zonas de uso instituídas por legislação anterior.

- Decreto nº 45.952/2005 - Cria a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo, de acordo com o que dispõe o inciso V do art. 87 desta Lei.

- Lei nº 15.234/2010 - Institui os Instrumentos para o cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana no Município de São Paulo, nos termos estabelecidos nos arts. 199 a 203 desta Lei.

Alterações: Lei 13.575/2003 - Prorroga até 30/06/2003 o prazo previsto no art. 271 desta Lei.; (ver documento)

Lei 13.885/2004 - Estabelece normas complementares a esta Lei.; (ver documento)

Lei 13.885/2004 - Art. 3º - Acresce à Rede Estrutural Hídrica Ambiental, prevista nos termos do par. 3º do art. 106 do PDE, o disposto nos Quadros de nº 1 dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras.; (ver documento)

Lei 13.885/2004 - Art. 4º - Inclui no Quadro nº 3 anexo ao PDE as vias constantes dos Quadros 03A e 03B.; (ver documento)

Lei 13.885/2004 - Art. 5º - Acresce ao Quadro nº 11 do PDE melhoramentos previstos nos Quadros de nº 2 dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras.; (ver documento)

Lei 13.885/2004 - Art. 7º - Acresce complementações ao Quadro nº 12 do PDE.; (ver documento)

Lei 13.885/2004 - Art. 18, par. 1º - Altera o "caput" do art. 201 desta Lei.; (ver documento)

Lei 13.885/2004 - Art. 19 - A Zona Industrial em Reestruturação - ZIR, de que trata o art. 162 do PDE, passa a denominar-se Zona Predominantemente Industrial - ZPI.; (ver documento)

Diego Marinetto
Técnico Administrativo
RF 11.478

Lei 13.885/2004 - Art. 63, par. único - Exclui do §2º do art. 225 do PDE a Operação Urbana Consorciada Tiquatira.; (ver documento)

Lei 14.253/2006 - Prorroga até 2007 o prazo previsto no art. 293 desta Lei.; (ver documento)

Lei 14.457/2007 - Prorroga até 02/10/2007 o prazo previsto no art. 293 desta Lei. (ver documento)

[Back]

Folha

Proc. nº 01-0228/13

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Folha nº 25 do Processo

nº 01-228 de 2013

DM
Diego Marinetto
Técnico Administrativo
RF. 11.478

LEI Nº 13.430, DE 13 DE SETEMBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 290/02, do Executivo)

Folha 22
Proc. nº 01-00228/13

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Folha nº 26 do Processo
nº 01-228 de 2013

Plano Diretor Estratégico.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de agosto 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO, FINALIDADE, ABRANGÊNCIA E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO

Diego Marinetto
Técnico Administrativo
RF. 11.478

CAPÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO

Art. 1º - Esta lei institui o Plano Diretor Estratégico e o Sistema de Planejamento e Gestão do Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Plano Diretor Estratégico é instrumento global e estratégico da política de desenvolvimento urbano, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município.

§ 1º - O Plano Diretor Estratégico é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º - Além do Plano Diretor Estratégico, o processo de planejamento municipal compreende, nos termos do artigo 4º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, os seguintes itens:

I - disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

II - zoneamento ambiental;

III - plano plurianual;

IV - diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

V - gestão orçamentária participativa;

VI - planos, programas e projetos setoriais;

VII - planos e projetos regionais a cargo das Subprefeituras e planos de bairros;

VIII - programas de desenvolvimento econômico e social.

§ 3º - O Plano Diretor Estratégico do Município deverá observar os seguintes instrumentos:

I - planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II - planejamento da região metropolitana de São Paulo.

Art. 3º - O Plano Diretor Estratégico abrange a totalidade do território do Município, definindo:

I - a política de desenvolvimento urbano do município;

II - a função social da propriedade urbana;

III - as políticas públicas do Município;

IV - o plano urbanístico-ambiental;

V - a gestão democrática.

Art. 4º - Entende-se por Sistema de Planejamento e Gestão o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos objetivando a coordenação das ações dos setores público e privado, e da sociedade em geral, a integração entre os diversos programas setoriais e a dinamização e modernização da ação governamental.

Parágrafo único - O Sistema de Planejamento e Gestão, conduzido pelo setor público, deverá garantir a necessária transparência e a participação dos cidadãos e de entidades representativas.

Art. 5º - Este Plano Diretor Estratégico parte da realidade do Município e tem como prazos:

I - 2006 para o desenvolvimento das ações estratégicas previstas, proposição de ações para o próximo período e inclusão de novas áreas passíveis de aplicação dos instrumentos do

II - implantar bilhete único com bilhetagem eletrônica em toda a rede de transporte coletivo, de forma a permitir a implantação de uma política de integração o usuário e eficiente para o sistema;

III - implantar corredores segregados e faixas exclusivas de ônibus, reservando espaço no viário estrutural para os deslocamentos de coletivos, conforme demanda de transporte, capacidade e função da via;

IV - implantar prioridade operacional para a circulação dos ônibus nas horas de Operação Via Livre nos corredores do viário estrutural que não tenham espaço disponível para a implantação de corredores segregados;

V - implantar sistema diferenciado de transporte coletivo com tarifas especiais para atrair o usuário de automóvel;

VI - criar programa de adaptação dos logradouros para melhorar as condições de circulação de pedestres e de grupos específicos, como idosos, portadores de necessidades especiais e crianças;

VII - promover gradativamente a adequação da frota de transporte coletivo às necessidades de passageiros portadores de necessidades especiais;

VIII - implantar gradativamente semáforos sonoros nos principais cruzamentos viários da Cidade, para a segurança da locomoção dos deficientes visuais;

IX - regulamentar a circulação de ônibus fretados;

X - operar o sistema viário priorizando o transporte coletivo, em especial na área consolidada, respeitadas as peculiaridades das vias de caráter eminentemente residencial;

XI - implantar novas vias ou melhoramentos viários em áreas em que o sistema viário estrutural se apresente insuficiente, em função do transporte coletivo;

XII - estabelecer programa de recuperação e conservação do sistema viário, de forma a incorporar tecnologia que contribua para a melhoria da qualidade ambiental;

XIII - disciplinar a oferta de locais de estacionamento, em áreas públicas e privadas, de modo compatível com as propostas de uso e ocupação do solo, sistema viário e as condições ambientais, facilitando o estacionamento de veículos junto a terminais e estações de transporte público;

XIV - implantar plano para monitoramento, regulação e controle da movimentação de cargas, bens e serviços;

XV - elaborar revisão do conjunto das leis de melhoramentos viários;

XVI - rever a legislação de pólos geradores de tráfego, condicionando a aprovação de empreendimentos a uma análise regionalizada dos impactos e à execução de obras que mitiguem impacto;

XVII - participar da implantação das novas linhas do Metrô, bem como da revitalização das linhas ferroviárias para transporte de passageiros ajudando a viabilizar os investimentos com a definição de Operações Urbanas Consorciadas ou Áreas de Intervenção Urbana no entorno dos projetos;

XVIII - implantar sistema de integração intermodal nos aeroportos do Município e da região metropolitana de São Paulo;

XIX - promover discussões com vistas a compor um plano integrado de transporte aéreo e de superfície para o Complexo Metropolitano Expandido;

XX - criar o Conselho Gestor da Autoridade Aeroportuária no âmbito do Município.

SUBSEÇÃO IV

DAS ÁREAS PÚBLICAS

Art. 85 - São objetivos da política de Áreas Públicas:

I - planejar a Implantação dos equipamentos sociais de acordo com a demanda atual e projetada e com a infra-estrutura, o acesso, o transporte e demais critérios pertinentes;

II - tornar obrigatória a elaboração de plano de ocupação, reorganização e revitalização de áreas de médio e grande porte, de forma a evitar a ocupação desordenada por vários equipamentos sociais dissociados urbanisticamente e em relação aos seus usos;

Folha nº 23 do Processo
Transporte - Tarifária justa para de 2013
nº 01-00428/13

Diego Marinetto
Técnico Administrativo
RF. 11.478

III - viabilizar parcerias com a iniciativa privada e com associações de moradores na gestão dos espaços públicos;

IV - prever a Integração dos espaços públicos com o entorno, promovendo, junto aos órgãos competentes, os tratamentos urbanísticos e de infra-estrutura adequados;

V - otimizar o uso das áreas públicas para cumprimento das funções sociais da Cidade;

VI - criar espaços destinados para atividades de associações de cultura popular.

Art. 86 - São diretrizes para a política de Áreas Públicas:

I - o cadastramento e mapeamento das áreas e edifícios públicos, implantando e mantendo atualizado sistema único informatizado de cadastro georreferenciado;

II - o estabelecimento de programas que assegurem a preservação das áreas ainda não ocupadas, atribuindo à Subprefeitura competente a função de zelar pela posse, manutenção e conservação dos espaços públicos não ocupados, com o compromisso de coibir invasões;

III - a complementação de política de ações de reintegração de posse, associada, quando pertinente, a programas habitacionais, das áreas públicas que não cumprirem função social;

IV - a promoção, quando prevista em programas habitacionais, da regularização fundiária e da urbanização das áreas públicas ocupadas que cumprirem função social, garantindo o reassentamento das famílias removidas por estarem em situação de risco ou por necessidade da obra de regularização;

V - a destinação prioritária dos bens públicos dominiais não utilizados para assentamento da população de baixa renda e para áreas verdes e instalação de equipamentos coletivos;

VI - a implantação de praças e equipamentos sociais, com a participação dos beneficiados pelas operações;

VII - a criação da legislação de uso e ocupação do solo para as áreas e prédios públicos, visando atender às demandas de equipamentos e serviços públicos, garantindo a preservação e a recuperação do meio ambiente;

VIII - a criação de legislação que regulamenta o uso e a implantação de equipamentos de infra-estrutura no solo, subsolo e espaço aéreo das vias públicas.

Art. 87 - São ações estratégicas da política de Áreas Públicas:

I - encaminhar para apreciação e deliberação da Câmara Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano após a publicação desta lei, projeto de lei do Código de Posturas, disciplinando as condições e os parâmetros para uso das áreas e espaços públicos por atividades, equipamentos, infra-estrutura, mobiliário e outros elementos subordinados à melhoria da qualidade da paisagem urbana, ao interesse público, às funções sociais da Cidade e às diretrizes deste Plano Diretor Estratégico;

II - elaborar Plano Diretor de Gestão das Áreas Públicas, articulando os Planos Setoriais e os Planos Regionais, que deverá estabelecer as necessidades de aquisição de novas áreas públicas para equipamentos, considerando características, dimensões e localização;

III - criar Cadastro Geral de Áreas Públicas através de sistema de informações georreferenciadas;

IV - revisar as cessões das áreas públicas com o objetivo de compatibilizar sua finalidade com as necessidades da Cidade, adequar as contrapartidas tendo em conta os valores do mercado imobiliário, avaliar e reparar irregularidades, cobrando indenizações e demais combinações previstas em lei;

V - criar conselho intersecretarial de áreas, edifícios e equipamentos públicos municipais, composto por técnicos das secretarias envolvidas e representantes das Subprefeituras e da comunidade para a fiscalização do uso desses bens públicos;

VI - Instituir Código de Posturas regulamentando o uso de áreas públicas.

SUBSEÇÃO V

DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

Art. 88 - São objetivos da política relativa ao Patrimônio Histórico e Cultural documentar, selecionar, proteger e promover a preservação, a conservação, a reciclagem, a revitalização e a divulgação dos bens tangíveis, naturais ou construídos, assim como dos bens intangíveis, considerados patrimônios ou referências históricas ou culturais no âmbito do

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. nº 01-0228/13

Base de dados : legis

Pesquisa : 27680

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 27.680 02/03/1989 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Aprova o Regulamento de Uso do Parque Ibirapuera, e da outras providências

Diogo Marinetto
Técnico Administrativo

RF 11.470

Folha nº 29 do Processo

nº 01-228 de 2013

[Back]

DECRETO Nº 27.680, DE 02 DE MARÇO DE 1989

Aprova o Regulamento do Uso do Parque Ibirapuera, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o uso do Parque Ibirapuera;

CONSIDERANDO o relatório apresentado pelo Grupo de Trabalho criado pela Portaria nº 97, de 12 de janeiro de 1989 e, em especial, as informações colhidas em pesquisa efetuada nos dias 14 e 15 de janeiro próximo passado, junto aos usuários do Parque Ibirapuera, e na Plenária Popular realizada no dia 29 daquele mês;

CONSIDERANDO as características próprias do Parque Ibirapuera;

CONSIDERANDO, ainda, que o Parque Ibirapuera, como bem de uso comum do povo, integra o patrimônio desta, cabendo à Prefeitura e aos usuários zelar pela sua conservação e utilização adequada,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento do Uso do Parque Ibirapuera, anexo ao presente decreto.

Art. 2º - O Regulamento a que se refere este decreto será obrigatoriamente distribuído, por DEPAVE 304 - Administração do Parque, a todos os seus servidores.

Parágrafo Único - Serão afixadas e mantidas cópias do Regulamento nos portões de entrada, nos refeitórios e em outros locais visíveis ao público, a critério e sob a responsabilidade do Administrador do Parque.

Art. 3º - As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 02 de março de 1989, 4369 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

HELIO PEREIRA BICUDO, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LUCIO GREGORI, Secretário de Serviços e Obras

LUIZ EDUARDO ALMEIDA CURTI, Respondendo pelo Expediente

da Secretaria dos Negócios Extraordinários

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 02 de março de 1989.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO Nº 27.680

DE 02 DE MARÇO DE 1989.

REGULAMENTO DO USO DO PARQUE IBIRAPUEIRA

Art. 1º - O presente Regulamento estabelece as normas de utilização do Parque Ibirapuera, bem de uso comum do povo, pelos seus usuários.

Art. 2º - O ingresso no Parque é franqueado ao público diariamente, no horário das 6 (seis) às 22 (vinte e duas) horas, podendo sofrer alterações a critério do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, por ocasião da realização de exposições, comemorações ou outros eventos que justifiquem essa medida.

Art. 3º - Fora do horário estabelecido no artigo anterior somente será permitido o ingresso no Parque:

a) de autoridades civis e militares;
b) de servidores lotados no Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, ou contratados pela Administração do Parque, desde que no desempenho de suas funções;

c) de servidores que prestam serviços nas diversas unidades sediadas no Parque, desde que devidamente credenciados;

d) de expositores, organizadores de eventos ou seus contratados, que exerçam no Parque, temporariamente, atividades relacionadas à realização de mostras, festejos ou similares, mediante a apresentação de credencial expedida pelo Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE.

Art. 4º - É vedado, a qualquer tempo, o ingresso ou permanência no Parque:

a) de automóveis particulares, motocicletas e veículos motorizados, exceto nas hipóteses previstas na Lei nº 9.872, de 18 de janeiro de 1985;

b) de vendedores, camelôs, ambulantes ou qualquer pessoa que pretenda ingressar no Parque para praticar o comércio, excetuados os credenciados pelo Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE;

c) de visitantes conduzindo animais, salvo cães e gatos domésticos, sendo que, por questão de segurança dos usuários, os cães deverão ser levados presos por coleiras.

Folha 26
Proc. nº 01-028/13

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Folha nº 30 do Processo

nº 01-228 de 2013

Diego Marinetto
Técnico Administrativo
RF. 11.478

- d) de pessoas que portem recipientes de vidro;
e) de pessoas alcoolizadas;
f) de pessoas cujas atitudes agridam a moral e costumes dos usuários do Parque.

Art. 5º - No interior do Parque é proibido:

a) usar "skates" sob a marquise, bem como fora da área a ser reservada para esse fim pelo Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE;

b) praticar jogos grupais fora das áreas reservadas para esse fim, em especial o futebol entre adultos nos gramados;

c) praticar o "jogging" ("cooper") nos gramados;

d) utilizar "pipas" fora da área a ser reservada para esse fim pelo DEPAVE e usar fios cortantes;

e) nadar;

f) colher flores, mudas ou plantas em geral;

g) subir ou escrever em árvores;

h) danificar ou subtrair bens municipais;

i) lançar galhos, detritos ou qualquer objeto nos lagos e córregos;

j) caçar e pescar, em qualquer modalidade;

l) usar churrasqueiras ou fogueiras;

m) molestar ou alimentar indevidamente os animais existentes no Parque;

n) montar barracas ou acampamentos;

o) importunar, de qualquer forma, os demais frequentadores do Parque;

p) usar, sem autorização, alto-falantes ou outros aparelhos para amplificação de som, excetuados aqueles de rádios e gravadores portáteis, desde que sua utilização se ja totalmente inaudível pelos demais usuários do Parque, a uma distância superior a 10 (dez) metros;

q) realizar espetáculos musicais, shows e outros eventos culturais e esportivos, excetuados os requeridos com antecedência de 20 (vinte) dias e autorizados pelo DEPAVE;

r) distribuir material publicitário sem autorização expressa do DEPAVE;

s) filmar ou fotografar, para fins publicitários ou comerciais, excetuados os casos devidamente autorizados pelo DEPAVE;

t) comercializar bebidas alcoólicas sem a devida autorização.

Art. 6º - A velocidade máxima para qualquer veículo autorizado a circular no interior do Parque, incluídas as bicicletas normais e as de corrida, é de 20 (vinte) Km/h.

Art. 7º - O estacionamento de veículos é permitido somente nas áreas reservadas pelo DEPAVE, proibido, de toda forma, o uso dos gramados para esse fim.

Art. 8º - Enquanto permanecerem no interior do Parque, os visitantes devem:

a) respeitar as determinações dos monitores e guardas em serviço;

b) cumprir e zelar para que sejam obedecidas integralmente as normas deste Regulamento;

c) comunicar imediatamente à Administração do Parque ou à Associação dos Usuários qualquer irregularidade observada;

d) preservar a limpeza e a conservação do Parque, bem como a flora e a fauna.

Art. 9º - As dúvidas ou casos omissos serão resolvidos pelo DEPAVE, cabendo-lhe as instruções que se fizerem necessárias, as quais serão consideradas complementares e, como tal, integrantes deste Regulamento.

Folha nº 31 do Processo
nº 01-228 de 2013

Diego Marinetto
Técnico Administrativo
RF. 11.478

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. nº

28
01-00000000/13

Base de dados : legis

Pesquisa : 38017

Total de referências : 1

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: DECRETO Nº 38.017 - 01/06/1999 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Revoga o Decreto nº 36.913, de 13 de junho de 1997.

Legislação explicativa: Decreto nº 36.913/1997 - Dispoe sobre a permissao de uso a Titulo precario de uso de area municipal inserida em area maior situada na Rua Curitiba. (ver documento)

Folha nº 52 do Processo
nº 01-228 de 2013

Diego Magno

Secretaria Administrativa

RF. 11.478

[Back]

29
Folha _____
Proc. nº 01-042813
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

DECRETO Nº 38.017, 1 DE JUNHO DE 1999

Revoga o Decreto nº 36.913, de 13 de junho de 1997.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º - Fica revogado, em todos os seus termos, o Decreto nº 36.913, de 13 de junho de 1997, que autorizou permissão de uso de área municipal, a título oneroso, à ARPE Empreendimentos e Construções Ltda.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1 de junho de 1999, 446º da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

FAUSTO EDUARDO PINHO CAMUNHA, Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 1 de junho de 1999.

CARLOS AUGUSTO MEINBERG, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 33 do Processo
nº 01-228 de 2013
20

Diego Marinetto
Técnico Administrativo
RF. 11.478

DECRETO Nº 36.913, DE 13 DE JUNHO DE 1997

Dispõe a permissão de uso, a título precário e oneroso, da área municipal inscrida em área maior situada na Rua Curitiba, e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e nos termos do disposto no artigo 114, § 4º, e no artigo 124 da Lei Orgânica do Município de São Paulo,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica permitido à empresa Arpa Empreendimentos e Construções Ltda, inscrita no C.G.C. sob nº 61.435.285/0001-68, detentora do Contrato nº 21/97/SEME, usar, a título precário e oneroso, a área municipal discriminada no croqui de fls. 100 do PA nº 12-000.509-97*45, localizada na área maior da Rua Curitiba, s/nº, para, em parceria com a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação - SEMLER, implantação de projeto consistente em um salão cativo turístico e respectivos serviços de apoio aos usuários, estas desde que aprovados pela referida Secretaria.

Art. 2º - A área objeto da permissão é destacada da área maior (com 13.219,20 m², cujo perímetro está assinalado na planta nº A-6143/04 da Divisão de Engenharia do Departamento Patrimonial, contida às fls. 13 do processo nº 12-000.333-97*30), e assim se descreve: perímetro 11-14-15-12-11, com formato retangular e área igual a 8.548,50 m², descrita para quem da dentro da área olha para a Rua Curitiba: pela frente, linha reta 11-14, medindo 102,50 metros, confrontando com a Rua Curitiba; pelo lado direito, linha reta 11-12, medindo 83,40 metros, confrontando com a Escola Municipal de Educação Infantil Heitor Villa Lobos; pelo lado esquerdo, linha reta 14-15, medindo 83,40 metros, confrontando com área municipal ocupada pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação; pelos fundos, linha reta 15-12, medindo 102,50 metros, confrontando com área municipal.

Art. 3º - A permissão de uso de que trata este decreto será retribuída mediante o fornecimento mensal, pela permissionária, de 1.000 (um mil) passagens à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação - SEMLER, gratuitamente, e inserção da publicidade institucional escolhida a critério da Administração, vedada a publicidade política, atestado o recebimento de ambos pelo Departamento de Promoções Esportivas, Lazer e Recreação - DEPEL, no último dia útil de cada mês.

Art. 4º - A permissionária, sob pena de rescisão automática da permissão de uso, se obriga a:

I) Não utilizar a área para fins diversos dos estabelecidos no artigo 1º deste decreto, mantendo-a em perfeitas condições de uso quanto à higiene, segurança e conservação;

II) Não permitir que terceiros se apossam do imóvel, dando conhecimento imediato à permitente de qualquer turbacão da posse;

III) Não ceder ou emprestar a área a terceiros, no todo ou em parte;

IV) Não promover qualquer alteração na área sem prévia autorização da permitente;

V) Providenciar a instalação e manutenção da rede hidráulica e elétrica, efetuando os reparos necessários e arcando com seus custos;

VI) Restituir o imóvel tão logo seja solicitada pela Prefeitura, independentemente de notificação administrativa ou judicial, sem qualquer direito a retenção ou indenização pelas edificações e benfeitorias executadas, ainda que necessárias, que passarão a integrar o patrimônio municipal;

VII) Responder por danos pessoais e materiais causados à permitente ou a terceiros, resultantes de serviços prestados, ou por atos praticados por seus empregados ou prepostos, bem como por todos os encargos decorrentes do exercício de sua atividade, ficando a permitente eximida de responsabilidade;

VIII) Arcar com as despesas decorrentes das serventias de água, esgoto, luz, gás, telefone e outras incidentes sobre o imóvel, bem como sobre as atividades nele desenvolvidas;

IX) Responder pelos tributos incidentes sobre o imóvel e decorrentes das atividades nele desenvolvidas;

X) Atender às requisições da permitente previamente comunicadas, quanto à utilização do imóvel;

XI) Cumprir as obrigações assumidas no contrato firmado com a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação - SEMLER;

XII) Utilizar em suas atividades somente empregados próprios, cumprindo, em relação a eles as obrigações impostas pela legislação trabalhista e previdenciária, devendo exibir à permitente os comprovantes do cumprimento dessas obrigações, sempre que, para tanto, for instada.

Art. 5º - As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de junho de 1997, 4448 da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

OSCAR DANIEL REISER, Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de junho de 1997.

EDVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Folha

Proc. nº

Isis Duarte Rodrigues

RF 11.207

Folha nº 34

do Processo

nº 01 - 228 de 2013

Diego Marinetto

Técnico Administrativo

RF 11.478

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 31
Proc. nº 01-024813
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.202

Base de dados : legis

Pesquisa : 45952

Total de referências : 1

Folha nº 25 do Processo
nº 01-228 de 2013

1/1

Título: DECRETO Nº 45.952 03/06/2005 (ver documento)

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Cria a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT. **Diego Marinetto**

Revogação: Revoga o Decreto nº 44.659/2004.; (ver documento)

Decreto nº 49.500/2008 - Revoga o Inciso VIII do art. 3º deste Decreto. (ver documento) **Técnico Administrativo**

Alterações: Dec. 49.500/2008 - Altera o Inciso I do art. 3º deste Decreto.; (ver documento)

Dec. 50.581/2009 - Altera o art. 4º deste Decreto.; (ver documento)

Dec. 51.960/2010 - Altera o art. 4º deste Decreto, revogando o Decreto nº 50.581/2009.;
(ver documento)Dec. 52.569/2011 - Dá nova redação ao artigo 2º e ao Inciso I do artigo 3º, ambos deste
Decreto.; (ver documento)

Dec. 52.773/2011 - Acrescenta parágrafo único ao art. 3º deste Decreto. (ver documento)

[Back]

32
Folha _____
Proc. nº 01-04813
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

DECRETO Nº 45.952, DE 3 DE JUNHO DE 2005

Folha nº 36 do Processo

Cria a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT. 01-228 de 2013
JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, Diego Marinello
Técnico Administrativo
RF: 11.478

CONSIDERANDO as diretrizes gerais da política urbana, fixadas no artigo 2º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade, sobretudo no que se refere à oferta de equipamentos urbanos e comunitários adequados aos interesses e necessidades da população e às peculiaridades locais;

CONSIDERANDO a necessidade de pronta aplicação dos conceitos contidos na Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, Plano Diretor Estratégico, relativamente aos objetivos, diretrizes e ações estratégicas da Política de Áreas Públicas, conforme dispõe, em especial, o inciso V do seu artigo 87,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica criada a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT.

Art. 2º. A Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT tem por objetivo apresentar propostas sobre a utilização ou modalidades de uso das áreas públicas pertencentes ao Município, bem como sobre aquelas que vierem a ser incorporadas ao patrimônio municipal, inclusive as remanescentes de desapropriação.

Art. 3º. Para cumprir o objetivo referido no artigo 2º deste decreto, à Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT compete:

I - recomendar ao Prefeito, no que diz respeito aos imóveis da administração direta e das entidades da administração indireta, as decisões que lhe são privativas referentes a compras, alienações onerosas ou gratuitas, permutas, cessões de qualquer natureza, destinações e transferências de administração, sem prejuízo da autorização legislativa;

II - elaborar proposta de Plano Diretor de Gestão das Áreas Públicas, nos termos do previsto no artigo 87, inciso II, da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002;

III - acompanhar e orientar a criação do Cadastro Geral de Áreas Públicas através de sistema de informações georeferenciadas e do Sistema de Informações Patrimoniais - SIP;

IV - definir diretrizes para as autorizações e cessões de uso de bens municipais, observadas as disposições do Plano Diretor do Município e a Legislação Federal em vigor;

V - definir regras para a utilização de imóveis de terceiros, sobretudo quando esta se der a título oneroso, como nas locações;

VI - fiscalizar o fiel cumprimento da política de patrimônio imobiliário, segundo os instrumentos legislativos em vigor, apontando eventuais excessos ou omissões e propondo as correções necessárias, apurando, quando for o caso, eventuais desvios em sua condução;

VII - propor os procedimentos a serem adotados quanto aos bens adquiridos por força de herança vacante, bem como em relação àqueles arrecadados nos termos do artigo 1.276 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

VIII - manifestar-se previamente nos processos de transferência administrativa de bens imóveis;

IX - solicitar aos órgãos e às entidades competentes a realização de estudos, pesquisas e análises relativas ao mercado imobiliário em geral e ao patrimônio imobiliário do Município de São Paulo, inclusive vistorias e avaliações;

X - aprovar as avaliações e as condições de venda de imóveis públicos, bem como os respectivos editais de licitação;

XI - promover a integração da política patrimonial imobiliária do Município com as demais políticas públicas;

XII - aprovar as recomendações da Secretaria Municipal de Gestão quanto à

efetividade e renegociação das contrapartidas e retribuições pecuniárias estabelecidas do Processo nas cessões de uso de áreas públicas, respeitados os dispositivos do Plano Diretor nº 01-228 de 2013

Estratégico e da Lei Orgânica do Município;

XIII - aprovar as sugestões da Secretaria Municipal de Gestão quanto à destinação de bens municipais disponíveis e não ocupados;

XIV - provocar a Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos para que, por meio da Procuradoria Geral do Município, se manifeste sobre aspectos legais relacionados ao exercício de sua competência, quando necessário;

XV - avaliar, no caso de ocupação irregular, a possibilidade da adoção de medidas saneadoras ou, em caso contrário, aquelas necessárias à retomada da área, encaminhando-as à Procuradoria Geral do Município para análise e providências;

XVI - elaborar seu regimento interno.

Art. 4º. A Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT será composta pelos seguintes membros:

I - 1 (um) representante da Secretaria do Governo Municipal - SGM;

II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Gestão - SMG;

III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos - SNJ;

IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSF;

V - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA;

VI - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças - SF;

VII - 1 (um) representante da Empresa Municipal de Urbanização - EMURB;

VIII - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB.

§ 1º. Os representantes mencionados no "caput" deste artigo, bem como seus suplentes, serão designados pelo Prefeito, mediante indicação dos Titulares dos respectivos Órgãos.

§ 2º. A presidência da Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT será exercida pelo representante da Secretaria Municipal de Gestão - SMG.

Art. 5º. Compete ao Presidente da Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT:

I - aprovar a pauta das sessões da Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT, elaborada pelo Secretário-Executivo, na forma estabelecida no Regimento Interno;

II - convocar e presidir as sessões ordinárias e extraordinárias da Comissão;

III - proferir o voto de qualidade nos casos de empate nas votações;

IV - representar a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT.

Art. 6º. Para seu regular funcionamento, a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT contará com o suporte administrativo da Secretaria Municipal de Gestão - SMG e com o apoio técnico e operacional dos demais órgãos e entidades da Prefeitura do Município de São Paulo, observadas as respectivas competências.

Parágrafo único. O Presidente da Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT deverá ser prontamente atendido pelos órgãos da administração direta e pelas entidades integrantes da administração indireta, sempre que constatada a necessidade de apoio ao desenvolvimento dos trabalhos da Comissão, em especial quanto à solicitação de informações e à liberação de servidores para participar de reuniões.

Art. 7º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 44.659, de 23 de abril de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de junho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Folha 34
Proc. nº 01-0228/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LUIZ ANTÔNIO GUIMARÃES MARREY, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de junho de 2005
ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 38 do Processo
nº 01-228 de 2013
DM
Diego Marinetto
Técnico Administrativo
RF. 11.478

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 35
Proc. n° 01.028/13

Base de dados : legis

Pesquisa : 45953

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Total de referências : 1

Folha n° 39 do Processo

n° 01-228 de 2013

1/1

Título: DECRETO Nº 45.953 03/06/2005 (ver documento)

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispõe sobre as atribuições da Secretaria Municipal de Gestão quanto à cobrança e revisão das contrapartidas e retribuições das cessões de uso das áreas públicas. **Diego Marinetto**
Técnico Administrativo

Revogação: Decreto nº 48.832/2007 - Revoga o art. 3º deste Decreto. (ver documento) RF. 11.478

Notas complement.: - Decreto nº 46.220/2005 - Art. 2º, III - Transfere o Setor de Transações e a Agência Arrecadadora, transferidos para a Secretaria Municipal de Gestão por este Decreto, para o Departamento de Gestão do Patrimônio Imobiliário.

Alterações: Dec. 49.500/2008 - Altera o inciso V do art. 1º deste Decreto. (ver documento)

[Back]

Folha 36
Proc. nº 01-0288/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

DECRETO Nº 45.953, DE 3 DE JUNHO DE 2005

Folha nº 40 do Processo

Dispõe sobre as atribuições da Secretaria Municipal de Gestão quanto à cobrança e revisão das contrapartidas e retribuições das cessões de uso das áreas públicas.

nº 01-228 de 2013

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Compete à Secretaria Municipal de Gestão:

I - arrecadar os valores das retribuições pecuniárias das respectivas cessões de uso onerosas, informando a Procuradoria Geral do Município da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos nos casos de inadimplemento das retribuições referidas e daquelas de outra natureza, encargos ou outras condições, para providências relativas ao desfazimento do ato;

II - avaliar a efetividade das contrapartidas e retribuições pecuniárias estabelecidas nas atuais cessões de uso de áreas públicas, promovendo, quando inexistentes ou insuficientes, a renegociação junto aos cessionários, objetivando compatibilizar a finalidade da cessão com os interesses da cidade, nos exatos moldes do que preconiza o artigo 87, inciso IV, do Plano Diretor Estratégico, submetendo suas conclusões à Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT;

III - propor à Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo a destinação de bens municipais disponíveis não ocupados, podendo, para tal finalidade, promover a prévia apuração dos remanescentes de desapropriação já incorporados definitivamente ao patrimônio público municipal;

IV - administrar o patrimônio imobiliário do Município, consultando a Procuradoria Geral do Município, quando necessária manifestação relativa à legalidade dos atos praticados;

V - decidir sobre a transferência de administração de bens imóveis municipais, atendida a legislação em vigor, ouvindo a Comissão de Patrimônio Imobiliário - CMPT, bem como a Procuradoria Geral do Município;

VI - solicitar à Procuradoria Geral do Município as medidas judiciais necessárias à defesa do patrimônio municipal, cobrança de retribuição pecuniária inadimplida e indenizações decorrentes da posse injusta e de danos causados ao patrimônio imobiliário municipal;

VII - manter, em conjunto com as demais Secretarias operacionalmente responsáveis, cadastro geral de áreas públicas, por intermédio de sistema de informações georeferenciadas.

Art. 2º. As Secretarias Municipais e as Subprefeituras, por meio de suas unidades técnicas e operacionais, deverão prestar auxílio à Secretaria Municipal de Gestão na fiscalização do cumprimento das obrigações e contrapartidas das cessões de uso.

Parágrafo único. Os órgãos acima mencionados deverão designar unidade responsável para, tendo em vista as cessões de áreas públicas existentes, relativamente às suas atribuições ou ao seu âmbito territorial:

I - auxiliar a Secretaria Municipal de Gestão na fiscalização do cumprimento das condições das cessões;

II - propor à Secretaria Municipal de Gestão, nos termos do artigo 1º, incisos II, III e V, deste decreto, quando provocados e desde que insatisfatórias as contrapartidas estipuladas, a revisão das condições estabelecidas no instrumento, de acordo com as necessidades locais ou demandas sociais.

Art. 3º. As Secretarias Municipais e as Subprefeituras deverão auxiliar a Procuradoria Geral do Município, com a disponibilização de meios efetivos destinados ao cumprimento e execução de decisões judiciais que impliquem reintegração ou emissão de posse de bens públicos, bem como demolições e remoção de pessoas e coisas.

Art. 4º. Compete à Procuradoria Geral do Município, por meio do Departamento

Diego Marinetto
Técnico Administrativo
RF. 11.478

Folha 37
Proc. nº 01-0208/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Patrimonial, executar os trabalhos pertinentes à formalização de transações imobiliárias, processando os expedientes necessários à lavratura de escrituras públicas dos termos de permissão de uso e de transferência de administração dos imóveis municipais, bem como dos demais instrumentos de cunho notarial, lavrados em livros próprios do Departamento, procedendo aos respectivos assentamentos, registros e controle.

Parágrafo único. O Departamento Patrimonial deverá disponibilizar à Secretaria Municipal de Gestão cópias dos respectivos termos de transferência e permissões assim como das escrituras públicas das concessões e demais documentos que possuam em seus arquivos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º, Incisos I, II e V, deste decreto.

Art. 5º. Ficam transferidos para a Secretaria Municipal de Gestão cargos, pessoal, material e recursos de PATR 5011 - Setor de Transações e de PATR 6013 - Agência Arrecadadora, em virtude do disposto no artigo 1º, incisos I e II, deste decreto.

Art. 6º. A Procuradoria Geral do Município editará norma regulamentadora quanto à distribuição interna de atribuições do Departamento Patrimonial, afetadas pela transferência de cargos, pessoal, material e recursos objeto deste decreto.

Art. 7º. A Secretaria Municipal de Gestão editará as normas necessárias ao cumprimento das disposições contidas neste decreto, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de junho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

LUIZ ANTÔNIO GUIMARÃES MARREY, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de junho de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 48832
Total de referências : 1

Folha 38
Proc. nº 01-024813
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: DECRETO Nº 48.832 17/10/2007 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Fixa normas de procedimento para defesa da posse de bens imóveis municipais.
Revogação: Revoga o art. 3º do Decreto nº 45.953/2005. (ver documento)

Folha nº 42 do Processo
nº 01-228 de 2013
M

Diego Marinetto
Técnico Administrativo
RF. 11.478

[Back]

DECRETO Nº 48.832, DE 17 DE OUTUBRO DE 2007

Fixa normas de procedimento para a defesa da posse de bens imóveis municipais.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de uma atuação eficiente na preservação do patrimônio imobiliário municipal;

CONSIDERANDO o propósito de aperfeiçoar a integração dos esforços dos diversos órgãos municipais incumbidos da realização dessa tarefa;

CONSIDERANDO a importância da otimização das providências relativas às ordens judiciais atinentes à ocupação, posse ou domínio de bens públicos imóveis,

D E C R E T A:

Art. 1º. A vigilância e a guarda dos bens imóveis municipais incumbem às Subprefeituras, em seu respectivo âmbito de atuação, salvo quanto àqueles que se encontrem sob a administração de outros órgãos municipais.

Art. 2º. Havendo turbacão ou esbulho na posse de bem imóvel municipal, a Subprefeitura competente tomará as providências imediatas para sua desocupação e para a demolição das edificações irregulares verificadas, pelo exercício do poder de polícia, podendo utilizar-se dos meios que se fizerem necessários e adequados, tais como:

I - retirada compulsória, mediante o uso da força;

II - Isolamento da área;

III - interdição;

IV - notificação para desocupação;

V - lavratura de boletim de ocorrência por crime de desobediência e esbulho possessório;

VI - solicitação de auxílio de outras Secretarias e órgãos cuja intervenção se justifique, inclusive da Guarda Civil Metropolitana e da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. Ficará a cargo da Secretaria ou órgão municipal respectivo a adoção das providências referidas no "caput" deste artigo quanto à turbacão ou esbulho verificado nos imóveis sob sua administração.

Art. 3º. Todo órgão municipal que tenha conhecimento, por qualquer meio, de eventual turbacão ou esbulho da posse de imóvel municipal deverá comunicá-la imediatamente à Subprefeitura competente ou à Secretaria Municipal responsável por sua administração, para as providências devidas.

Art. 4º. Caso seja constatada a existência de edificação de terceiro sobre bem imóvel municipal, a Subprefeitura deverá:

I - proceder à notificação do ocupante para que providencie o recuo da construção irregular, consignando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para defesa;

II - não atendida a notificação, nem acolhida a defesa, promover o desfazimento da obra, de forma a cessar a invasão, delimitando a área pública;

III - solicitar o ajuizamento de ação para o ressarcimento das despesas e cobrança de indenização pelo uso indevido do imóvel público, encaminhando o processo administrativo à Procuradoria Geral do Município, devidamente instruído com os elementos pertinentes, tais como:

a) identificação do local e do ocupante;

b) notificação;

c) vistoria de constatação do desatendimento da notificação;

d) comprovação das despesas realizadas;

e) comprovação do período em que se verificou a utilização indevida.

Art. 5º. De acordo com as peculiaridades do caso, a critério da Administração, poderão ser utilizados, de forma fundamentada e observados os procedimentos e requisitos legais próprios, outros instrumentos jurídicos para a cessação da ocupação ou da utilização ilícita de bem imóvel municipal, tais como:

Folha 44
Proc. nº 01-228
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Folha nº 44 do Processo

nº 01-228 de 2013

Diego Marinetto
Técnico Administrativo
RF. 11.478

- I - concessão de uso especial para fins de moradia;
- II - autorização de uso especial para fins de moradia;
- III - concessão de direito real de uso;
- IV - locação social;
- V - permissão de uso;
- VI - concessão de uso;
- VII - direito de superfície;
- VIII - alienação do bem.

Art. 6º. Na hipótese de áreas municipais total ou parcialmente ocupadas por núcleos habitacionais de interesse social destinados a população de baixa renda, e cuja situação esteja consolidada, será necessária, anteriormente às providências referidas no artigo 2º, a análise da Secretaria Municipal de Habitação sobre a viabilidade de eventual regularização fundiária, observada a legislação pertinente.

§ 1º. Se possível a regularização, a Secretaria Municipal de Habitação deverá incluir o imóvel respectivo em seu planejamento estratégico global, do qual constarão todas as áreas a serem regularizadas e a respectiva ordem de prioridade.

§ 2º. A regularização não será admitida enquanto o Imóvel apresentar situação de risco geológico ou ambiental.

Art. 7º. Na impossibilidade de retomada do bem pela própria Municipalidade ou da regularização da ocupação, a Subprefeitura deverá solicitar à Procuradoria Geral do Município o ajuizamento de ação judicial, mediante a instauração de processo administrativo em apartado, instruído com as informações pertinentes, especialmente:

I - planta ou croqui da área correspondente;

II - levantamento topográfico;

III - relatório de vistoria efetuada no local, com fotografias;

IV - número de famílias e de crianças ocupantes do imóvel.

§ 1º. Ao receber o processo, a Procuradoria Geral do Município deverá encaminhá-lo ao Departamento Patrimonial para o término da instrução com os demais elementos técnicos próprios ao ajuizamento da ação judicial, caso necessário.

§ 2º. Concluída a Instrução do processo pelo Departamento Patrimonial e antes do ajuizamento da ação judicial, deverá ser efetuado novo encaminhamento à Subprefeitura, para que esta:

I - confirme a solicitação anterior, informando se ainda é necessária a ordem judicial de reintegração de posse;

II - informe se há condições efetivas de cumprimento de eventual ordem judicial para desocupação, indicando todos os meios a serem utilizados para sua realização, tais como agentes operacionais, assistentes sociais, caminhões, retroescavadeiras e depósito para os bens a serem removidos do local;

III - designe servidor responsável pela centralização das providências atinentes ao cumprimento da decisão judicial, especialmente para o recebimento de Oficial de Justiça, reuniões no Batalhão da Polícia Militar e eventual exercício da função de fiel depositário;

IV - notifique os invasores para a desocupação voluntária do imóvel ou, caso isso já tenha sido feito, proceda a novas notificações que possam ser consideradas recentes ao tempo da propositura da demanda.

§ 3º. Com todos esses elementos, a unidade solicitante deverá encaminhar o processo ao Departamento Patrimonial, que o remeterá à Procuradoria Geral do Município, para autorizar o ajuizamento da ação possessória, nos termos do artigo 44 do Decreto Municipal nº 27.321, de 11 de novembro de 1988, sempre com pedido de liminar.

Art. 8º. Proposta a ação, deverá o Departamento Patrimonial comunicar as decisões judiciais proferidas à Subprefeitura competente, à qual caberá o seu cumprimento de acordo com o planejamento estabelecido no § 2º do artigo 7º, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 1º. Se proferida decisão favorável à Municipalidade em momento posterior à apreciação da medida liminar requerida, a Subprefeitura deverá indicar o prazo para disponibilização dos meios necessários, o qual será solicitado em juízo.

§ 2º. A desistência da ação judicial ou o pedido de suspensão do cumprimento de ordem judicial somente será requerido após decisão do Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos, ouvido o Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras. **Diego Marinetto**
Chefe Administrativo
RF. 11.478

§ 3º. Não sendo disponibilizados os meios para cumprimento da decisão judicial, a Procuradoria Geral do Município deverá encaminhar o expediente respectivo à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras para manifestação, nos termos do § 2º deste artigo.

§ 4º. A pendência de ação judicial não afasta as competências da Subprefeitura para todas as providências administrativas relativas à guarda do imóvel, especialmente aquelas que tenham por objetivo evitar a ocorrência de novos esbulhos ou invasões, a eliminação de eventuais riscos, bem como a interdição da área e a comunicação à Defesa Civil, quando necessário.

Art. 9º. As providências referentes às áreas de risco geológico e ambiental, às quais será conferida prioridade, deverão observar, além das normas contidas no presente decreto, as demais normas municipais sobre a matéria, especialmente no que se refere às providências extrajudiciais necessárias e à instrução dos expedientes.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no "caput" deste artigo, se a situação de risco não atingir toda a extensão do imóvel, sendo possível a regularização da ocupação no restante da área, a Subprefeitura poderá solicitar o ajuizamento da ação judicial apenas em relação ao trecho sujeito ao risco.

Art. 10. O cumprimento de ordem judicial relacionada à posse e à ocupação de bem imóvel municipal, ainda que não resultante de ação judicial proposta pela Municipalidade, será da competência da Subprefeitura respectiva, nos termos deste decreto.

Parágrafo único. Se intentada ação possessória por terceiro, que tenha por objetivo a posse de bem imóvel municipal, a defesa da Municipalidade em juízo poderá ser efetuada mediante pedido de natureza possessória, independentemente de consulta à Subprefeitura, cabendo a esta o cumprimento de eventual decisão favorável, em consonância com o "caput" deste artigo.

Art. 11. Na hipótese de aquisição de bem imóvel pela Municipalidade por via judicial, a Procuradoria Geral do Município deverá informar o fato à Subprefeitura competente, para que proceda na conformidade do disposto neste decreto, de forma a garantir, se necessário, a respectiva posse.

Parágrafo único. A providência prevista no "caput" deste artigo também deverá ser observada nos seguintes casos:

- I - Imissão de posse decorrente de ação expropriatória;
- II - constatação da existência de imóvel de propriedade do Município que ainda não conste de seus cadastros;
- III - apuração de novas características e dimensões para o imóvel, diferentes daquelas antes conhecidas.

Art. 12. Em caso de necessidade de adoção de providências judiciais relacionadas a imóveis municipais, caberá à Subprefeitura:

- I - Indicar o bem e as providências pretendidas, nos termos do artigo 7º;
- II - planejar a execução da decisão judicial, inclusive mediante contato com os órgãos administrativos competentes;
- III - convocar e conduzir as reuniões sobre o planejamento de sua execução;
- IV - disponibilizar os meios necessários à sua efetivação;
- V - solicitar a participação de outras Secretarias e órgãos municipais, se necessário;
- VI - cumprir efetivamente a ordem judicial na data designada pelo juízo;

VII - informar ao Departamento Patrimonial as ocorrências que devem ser levadas ao conhecimento do juízo, instruindo as manifestações que se fizerem necessárias;
VIII - zelar pela posse do imóvel durante e após a tramitação do processo judicial, conferindo-lhe o uso regularmente atribuído ou propondo nova destinação, conforme o caso.

Art. 13. Compete à Procuradoria Geral do Município, por meio do Departamento Patrimonial, nas causas relacionadas a posse e ocupação de bens imóveis municipais:
I - solicitar esclarecimentos e elementos necessários aos estudos referentes à propositura da demanda e outras manifestações em juízo;
II - propor as ações judiciais pertinentes;
III - atuar nos respectivos feitos, por meio de petições, audiências, recebimento de intimações, interposição de recursos e acompanhamento processual;
IV - fornecer à Subprefeitura informações a respeito de ordem judicial a ser executada e outras decisões relevantes.

Art. 14. Na insuficiência de meios próprios, que não seja suprida por outros órgãos municipais, a Subprefeitura deverá contratar os serviços necessários à atuação administrativa relacionada ao cumprimento de decisões judiciais.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras deverá providenciar ata de registro de preços para os serviços indicados no "caput" deste artigo.

Art. 15. As disposições deste decreto serão aplicadas, no que couber, aos procedimentos administrativos e aos processos judiciais em curso.

Art. 16. Fica revogado o artigo 3º do Decreto nº 45.953, de 3 de junho de 2005.

Art. 17. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de outubro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ZENON MARQUES TENÓRIO, Respondendo pelo cargo de Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de outubro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha

Proc. n°. 01.0028/2

~~Isis Duarte Rodrigues~~
~~RF 11.207~~

RF 11.207

Total de referências : 1

Folha nº 47 do Processo

nº 01 - 228 de 203

Título: DECRETO Nº 49.500 16/05/2008 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Confere nova redação ao inciso V do artigo 1º do Decreto nº 45.953, de 3 de junho de 2005; e ao inciso I do artigo 3º do Decreto nº 45.952, de 3 de junho de 2005; **Diego Mansueto**
do artigo 3º do Decreto nº 45.952, de 3 de junho de 2005. **Téc. Administrat**

Legislação explicativa: Decreto nº 45.953/2005 - Dispõe sobre as atribuições da Secretaria Municipal de Gestão, quanto à cobrança e revisão das contrapartidas e retribuições das cessões de uso das áreas públicas.; (ver documento)
Decreto nº 45.952/2005 - Cria a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo. (ver documento)

[Back]

Folha 44
Proc. nº 010.228/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Folha nº 48 do Processo

DECRETO Nº 49.500, DE 16 DE MAIO DE 2008

Confere nova redação ao inciso V do artigo 1º do Decreto nº 45.953, de 3 de junho de 2005, e ao inciso I do artigo 3º do Decreto nº 45.952, de 3 de junho de 2005, revoga o inciso VIII do artigo 3º do Decreto nº 45.952, de 3 de junho de 2005.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e na conformidade do disposto no artigo 111 da Lei Orgânica do Município de São Paulo,

Diego Marinetto
Técnico Administrativo
RF. 11.478

DECRETA:

Art. 1º. O inciso V do artigo 1º do Decreto nº 45.953, de 3 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.

V – decidir sobre a transferência de administração de bens imóveis municipais, atendida a legislação em vigor, ouvindo a Procuradoria Geral do Município;

....." (NR)

Art. 2º. O inciso I do artigo 3º do Decreto nº 45.952, de 3 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 3º.

I – recomendar ao Prefeito, no que diz respeito aos imóveis da administração direta e das entidades da administração indireta, as decisões que lhe são privativas referentes a compras, alienações onerosas ou gratuitas, permutas, cessões de qualquer natureza e destinações, sem prejuízo da autonomia legislativa.

....." (NR)

Art. 3º. Fica revogado o inciso VIII do artigo 3º do Decreto nº 45.952, de 3 de junho de 2005.

Art. 4º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de maio de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

MARCIA REGINA UNGARETTE, Secretária Municipal de Gestão

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de maio de 2008

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. nº

Base de dados : legis

Pesquisa : 52569

Total de referências : 1

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Folha nº 45 do Processo

nº 01-228 de 2013

1/1

Título: DECRETO Nº 52.569 16/08/2011 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Confere nova redação do artigo 2º e do inciso I do artigo 3º, ambos do Decreto nº 45.952, de 3 de junho de 2005, que criou a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT, alterado pelo Decreto nº 49.500, de 16 de maio de 2008.

Legislação explicativa: Decreto nº 45.952/2005 - Cria a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo.; (ver documento)

Decreto nº 49.500/2008 - Confere nova redação ao inciso V do artigo 1º do Decreto nº 45.953, de 3 de junho de 2005, e ao inciso I do artigo 3º do Decreto nº 45.952, de 3 de junho de 2005; revoga o inciso VIII do artigo 3º do Decreto nº 45.952, de 3 de junho de 2005. (ver documento)

Diego Marinetto

Técnico Administrativo

[Back]

PUBLICADO DOC 17/08/2011, p. 1 c. 1-2

Folha 45
Proc. nº. 01-228/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Folha nº 30 do Processo
nº 01-228 de 2013
Diego Marinetto
Técnico Administrativo
RF. 11.478

DECRETO Nº 52.569, DE 16 DE AGOSTO DE 2011

Confere nova redação do artigo 2º e do inciso I do artigo 3º, ambos do Decreto nº 45.952, de 3 de junho de 2005, que criou a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT, alterado pelo Decreto nº 49.500, de 16 de maio de 2008.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O artigo 2º e o inciso I do artigo 3º, ambos do Decreto nº 45.952, de 3 de junho de 2005, alterado pelo Decreto nº 49.500, de 16 de maio de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. A Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT tem por objetivo estabelecer diretrizes e analisar ou apresentar propostas sobre a destinação ou uso dos bens imóveis do domínio da administração pública direta e indireta do Município, bem como sobre aqueles que vierem a ser incorporados ao patrimônio municipal, inclusive os remanescentes de desapropriação ou pertencentes às empresas municipais." (NR)

"Art. 3º." (NR)

I - recomendar ao Prefeito e aos dirigentes das entidades da administração indireta as decisões que lhes são privativas referentes a compras, alienações onerosas ou gratuitas, permutas, cessões de qualquer natureza e destinações, sem prejuízo da autorização legislativa, quando necessária;

....." (NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RUBENS CHAMMAS, Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de agosto de 2011.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. nº.

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 52773

Total de referências : 1

Folha nº 51 do Processo

nº 01-228 de 2013

1/1

Título: DECRETO Nº 52.773 04/11/2011 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Acrescenta parágrafo único ao artigo 3º do Decreto nº 45.952, de 3 de julho de 2005, dispõe sobre a obrigatoriedade de consulta às Subprefeituras nas hipóteses que especifica.

Legislação explicativa: Decreto nº 45.952/2005 - Cria a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT. (ver documento)

Diego Masinatto
Técnico Administrativo
RF: 11.478

[Back]

PUBLICADO DOC 05/11/2011, p. 1 c. 1

Folha 48
Proc. nº 01-02781/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Folha nº 52 do Processo
nº 01-228 de 2013

DECRETO Nº 52.773, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2011

Acrescenta parágrafo único ao artigo 3º do Decreto nº 45.952, de 3 de junho de 2005; dispõe sobre a obrigatoriedade de consulta às Subprefeituras nas hipóteses que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Diego Marinetto

Técnico Administrativo

RF. 11.478

D E C R E T A:

Art. 1º. O artigo 3º do Decreto nº 45.952, de 3 de junho de 2005, alterado pelos Decretos nº 49.500, de 16 de maio de 2008, e nº 52.569, de 16 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 3º.

Parágrafo único. As compras, alienações onerosas ou gratuitas, permutas, cessões de qualquer natureza e destinações de imóveis, todas relacionadas com o cumprimento do objeto social das entidades da Administração Indireta, não serão submetidas à Comissão Municipal do Patrimônio Imobiliário."(NR)

Art. 2º. A alienação de remanescentes de implantação de programas ou de remanescentes de desapropriação promovida pelas entidades da Administração Indireta, situados no Município de São Paulo, será precedida, obrigatoriamente, de consulta quanto ao interesse na sua aquisição ou utilização pela Subprefeitura da respectiva área.

Art. 3º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de novembro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO.

RUBENS CHAMMAS, Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de novembro de 2011.

PROJETO DE LEI 01-0435/2008 dos Vereadores Mara Gabriili (PSDB), Marta Costa (DEM), Andrea Matarazzo (PSDB) e Floriano Pesaro (PSDB)
"Dispõe sobre a incorporação da área relativa à Praça Maria Helena Monteiro de Barros Saad ao Parque Ibirapuera, e dá outras providências.
A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica a área pública de uso comum do povo denominada Praça Maria Helena Monteiro de Barros Saad, localizada no Jardim Luzitânia, Distrito de Moema, incorporada ao Parque Ibirapuera, passando a dele fazer parte em caráter definitivo para todos os fins legais e administrativos.

Art. 2º Fica vedada a construção de obra viária de qualquer natureza que prejudique a continuidade da área incorporada ao Parque Ibirapuera nos termos do artigo 1º desta lei, assim como qualquer obra nessa mesma área que resulte em impermeabilização do terreno ou em prejuízo para a vegetação nela existente.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2008, Às Comissões competentes.

Requerimento RDS 13-298/2012 da Vereadora Marta Costa, apresentado em 07/03/2012, altera os autores deste projeto.

Requerimentos RDS 13-00289/2013 e RDS 13-00371/2013 alteram os autores deste projeto.

Publicação original em 07/05/2008, p. 100:

PROJETO DE LEI 01-0435/2008 da Vereadora Mara Gabriili (PSDB)

"Dispõe sobre a incorporação da área relativa à Praça Maria Helena Monteiro de Barros Saad ao Parque Ibirapuera, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica a área pública de uso comum do povo denominada Praça Maria Helena Monteiro de Barros Saad, localizada no Jardim Luzitânia, Distrito de Moema, incorporada ao Parque Ibirapuera, passando a dele fazer parte em caráter definitivo e para todos os fins legais e administrativos.

Art. 2º Fica vedada a construção de obra viária de qualquer natureza que prejudique a continuidade da área incorporada ao Parque Ibirapuera nos termos do artigo 1º desta lei, assim como qualquer obra nessa mesma área que resulte em impermeabilização do terreno ou em prejuízo para a vegetação nela existente.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2008, Às Comissões competentes.

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 10/05/13 às 17h

RF 11336
João União União União
Técnico Administrativo

Folha nº 54 do Processo
nº 01-228 de 2013

21
Diego Marinetto
Técnico Administrativo
RF. 11.478

do Nobre Vereador IA IA IA
Conte Lopes
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 13/05/2013

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 16/05/2013 ÀS 15:06h

POR M^a Yosef

SAÍDA: 20/05/13 ÀS: 15h11 LY

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 23/05/2013 ÀS 15:55h

POR M^a Yosef

SAÍDA: 28/05/13 ÀS: 16h30 ÀS: Livia

Segue M^a Yosef Yosef nesta data documentar(e)
e papel de informação rubricado Yosef sob rubrica Yosef
n.º 10 a

Em 01/06/2013
M^a Yosef
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16-00969/2013

pl0228-13

Folha nº 50 do proc.
nº 01-228 de 20 13
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651

Folha nº 55 do Processo
nº 01-228 de 2013
DM

Diego Manetto
Técnico Administrativo
RF. 11.478

PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, TÍTULO ADMINISTRATIVO
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0228/13 RF. 11.478

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador David Soares, que visa incorporar ao Parque Ibirapuera, em caráter definitivo, a área pública de uso comum do povo denominada CDC Modelódromo do Ibirapuera.

De acordo com a propositura, fica autorizada a construção de obra viária de qualquer natureza, que traga benefício à área incorporada.

Sob o aspecto jurídico, o projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

De acordo com a justificativa ao projeto, o objetivo da pretendida incorporação do modelódromo ao parque é a preservação do espaço, que abriga importante área verde, bem como espaço para o lazer e a prática do modelismo.

A propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Por outro lado, consoante o disposto nos artigos 30, I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

No mérito, no que tange à proteção ao meio ambiente, releva notar que o Município detém competência legislativa suplementar para legislar sobre o tema, com fulcro no artigo 30, II, da Constituição Federal.

O artigo 23, VI, da Constituição Federal determina que *"é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas"*.

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente:

"Art. 7º. É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0228-13

Folha nº 57 do proc.
nº 01-228 de 20 13
Marta Tereza Afonso da Silva
RF 10651

Folha nº 56 do Processo
nº 01-228 de 2013

Diego Marinetto

Técnico Administrativo

RE 11.478

I – meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;

Já no artigo 181 da Lei Maior Local vislumbra-se a diretriz traçada ao Poder Público para que elabore uma política de cunho participativo de proteção ao meio ambiente:

"Art. 181. O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a:

I - formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;

IV – conscientização e educação ambiental e divulgação obrigatória de todas as informações disponíveis sobre o controle do meio ambiente;"

Não bastasse, a Lei Orgânica Paulistana estabelece, em seu art. 186, o dever municipal de recuperar e promover o aumento de áreas públicas para a implantação de áreas verdes:

"Art. 186. O Município deverá recuperar e promover o aumento de áreas públicas para implantação, preservação e ampliação de áreas verdes, inclusive arborização frutífera e fomentadora da avifauna.

Parágrafo único. O Município adotará, como critério permanente na elaboração de novos projetos viários e na reestruturação dos já existentes, a necessidade do plantio e a conservação de árvores".

Ademais, proteger o modelódromo é, em última análise, proteger importante espaço para o lazer e a prática esportiva, matéria que encontra amparo na Constituição Federal, especialmente em seu art. 217, o qual estabelece ser *"dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um"*.

O art. 230 da Lei Orgânica Municipal corrobora o supraexposto ao afirmar ser dever do Município apoiar e incentivar *"o esporte, a recreação, o lazer, a expressão corporal, como formas de educação e promoção social e como prática sócio-cultural e de preservação da saúde física e mental do cidadão"*.

Além disso, a nossa Lei Orgânica estabelece a obrigatoriedade de o Município incentivar a prática esportiva, como se pode aferir do disposto no art. 233, I e III, transcritos abaixo:

"Art. 233 - O Município destinará recursos orçamentários para incentivar:

I – o esporte formação, o esporte participação, o lazer comunitário, e, na forma da lei, o esporte de alto rendimento;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0228-13

Folha nº 52 - do proc.
nº 01-228 de 20 13
Maria Tereza Aniceto da Silva
RF 10851

Folha nº 52 do Processo
nº 01-228 de 2013

Diego Marinetto
Técnico Administrativo

[...]

III - a criação e manutenção de espaços próprios e equipamentos condizentes às práticas esportivas, recreativas e de lazer da população;". (grifamos)

Vê-se que o Poder Público tem um papel determinante no estímulo e na disseminação da prática esportiva.

Por se tratar de matéria referente ao zoneamento urbano ambiental, deverão ser convocadas, pelo menos, duas audiências públicas durante a tramitação da propositura, conforme o disposto no art. 41, VI, da Carta Municipal e art. 85, I, do nosso Regimento Interno.

O projeto dependerá do voto favorável de 3/5 dos membros da Câmara para a sua aprovação, nos termos do art. 40, § 4º, I, da nossa Lei Orgânica, sem prejuízo do disposto no art. 46, *caput* e § 1º da citada Lei.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 05/06/2013

ABOU ANNI

ALESSANDRO GUEDES

ARSELINO TAVIO

CONTE LOPES

GOULART

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAERCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 06 / 6 / 13

Pág. 133 Col. 4,1

Conferido [assinatura]

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120

Secretário

A Comissão de Função Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 1 / 1 / 13

André Marcon

Técnico Administrativo

RF 11.264

Folha n° 58 do Processo

n° 01-228 de 2013

[assinatura]
Diego Marinetto

Técnico Administrativo

RF. 11.478



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 9 de junho de 2015.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 282/15-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 518/2013

DOCREC
512/2015

Folha nº 59 do Processo
nº 01-228 de 2013

Diego Marinetto
Técnico Administrativo
R.F. 11.478

Folha nº _____ do Processo
nº _____ de _____

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de Meio Ambiente, encaminho a Vossa Excelência cópia da manifestação da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente sobre o Projeto de Lei nº 228/13, de autoria do Vereador David Soares, que dispõe sobre a incorporação da área relativa ao CDC Modelódromo do Ibirapuera.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MMO/cgs
Resp 228-13

2013-0.363.659.6

Folha nº 60 do Processo
nº 01-228 de 2013
DL

Diego Marinetto
Técnico Administrativo
PS 11.478

11
Pq. Ibram
Administracao



CÓPIA

Folha de Informação nº 12

Do PA Nº 2013-0.363.659-6

Em 23/01/2013

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - CMSP
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 0228/2013 – Dispõe sobre a incorporação,
ao Parque Ibirapuera, da área relativa ao CDC
Modelódromo do Ibirapuera.

[Handwritten signature]
Área de Administração
Parque Ibirapuera

SVMA/DEPAVE-G

CÓPIA

Folha nº 01 do Processo
nº 01-228 de 2013

Prezado Sr. Diretor,

Após análise da folha de informação nº 07 temos as seguintes
considerações quanto a incorporação de área do CDC ao Parque Ibirapuera. *[Handwritten signature]*
F. 11.478

A área citada fica separada da área do Parque Ibirapuera sendo dividida pela Avenida Pedro Álvares Cabral principalmente pelo Obelisco Mausoléu aos heróis de 32 conforme observado na folha de informação nº 11.

Devido a distância e localização seria necessário destinar servidores da SVMA para gerir a área, aditamento do contrato de vigilância para aumento de postos e do contrato de limpeza e manejo para atendimento da área que está sendo sugerida a incorporação ao Parque Ibirapuera.

Além destas questões sugerimos que antes de incorporar o Modelódromo ao parque sejam realizadas melhorias estruturais e disponibilizados materiais para manutenção e conservação da área.

São Paulo, 23 de Janeiro de 2014.

[Handwritten signature]
Lincoln Yassuo Yoda
Administrador de Parque
DEPAVE - 6

RECEBIDO
DEPAVE - G / EXP
24/01/14
[Handwritten signature]

PA 2013-0.363.659-6-0

___/___/2014

Carlos Roberto Weille,
Aux. de Gabinete R.F. 812.850-2
(a).....SVMA/DEPAVE-G.....

INTERESSADO: SVMA

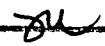
CÓPIA

ASSUNTO: Incorporação da Area Relativa ao CDC - MODELODROMO

DEPAVE 6 /

Folha nº 62 do Processo
nº 01-288 de 2013

Sr Diretor.


Diego Marinetto
Técnico Administrativo
RF. 11.478

Conforme entendimentos, encaminhamos o presente para análise e manifestação quanto ao contido na inicial. Sugerimos vistoria no local conjunta com DEPAVE 1.

11/08/2014


CARLOS CAVALCANTE DE ARAUJO
Diretor de DEPAVE

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE
DEPARTAMENTO DE PARQUES E ÁREAS VERDES
ADMINISTRAÇÃO DO PARQUE IBIRAPUERA - DEPAVE-6

Folha nº 63 do Processo
nº 0-228 de 2013

su
Diego Marinetto
Técnico Administrativo
RF. 11.478

Folha de informação nº 14

Do proc 2013-0.363:659-6/Depave/06 em 09/10/14,...

Renata
Renata Schlesinger
SVMA-PQ. IBIRAPUERA

A
Depave.G

CÓPIA

Sr. Diretor

Conforme solicitado estivemos em visita ao local.
Constatamos:

- 1) A área encontra-se em muito bom estado de conservação quanto as áreas verdes e outras instalações.
- 2) A Secretaria Municipal de Esportes mantém unidade no local e atividades regulares.
- 3) A Feira Orgânica instalada no local foi oficializada pelo Decreto nº 55434 de 22 de agosto de 2014.
- 4) Considerando as informações prestadas às fls. 12, o tempo decorrido, bem como as dificuldades de gestão, parece-nos necessário um aprofundamento dos levantamentos de infra-estrutura e questões jurídicas administrativas para a transferência da área que, em princípio não somos favoráveis.

DEPAVE 6, em 09/10/2014

[Assinatura]
ENGº. HERALDO GUIARO
DIVISÃO TÉCNICA DE ADMINISTRAÇÃO
DO PARQUE IBIRAPUERA
DEPAVE-6
DIRETOR

RECEBIDO
DEPAVE - G/EXº
20/10/14
[Assinatura]

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO – CMSP

Vereador José Américo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 0228/2013 – Dispõe sobre a incorporação, ao Parque Ibirapuera, da área relativa ao CDC – Modelódromo do Ibirapuera.

CÓPIA

SVMA-G-AJ

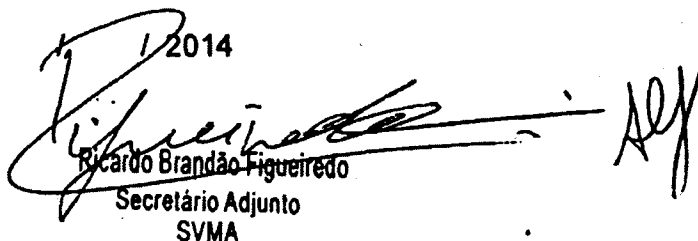
Sra. Chefe da Assessoria Jurídica

INF. Nº

/2014

Com as nossas escusas pelo tempo decorrido, encaminho, sob fls. 011, 012 e 014, manifestação da Divisão Técnica de Administração do Parque Ibirapuera, a respeito do Projeto de Lei em epígrafe, que dispõe sobre a incorporação, ao Parque Ibirapuera, da área relativa ao CDC – Modelódromo do Ibirapuera.

Pelos motivos expostos, não somos favoráveis à incorporação da área em questão ao Parque Ibirapuera.

2014

Ricardo Brandão Figueiredo
Secretário Adjunto
SVMA

WRB/ST/INF-DIR-DEP-SVMA-G-AJ-232-CMSP-PL-228-2013-INCORP ÁREA CDC-MODELÓDROMO

SVMA - G
Assessoria Jurídica Expediente
Recebido em 14/30
Data 28/11/14

Assinatura
Mauricio de Oliveira
RF 639 653.41
SVMA - G/2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

fe 20 av
PA 2013.0363.6597
Em 05/05/2015
Neura

Secretaria dos Negócios Jurídicos
Direção de Patrimônio
Parecer Jurídico
12-000.333-97-30

(e)
A

ANEXO
4.534

TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEL MUNICIPAL

CÓPIA

Folha nº 65 do Processo
nº 01-288 de 2013

Diego Marinetto
Técnico Administrativo
RF. 11.478

Transferido a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação
Processo nº 12-000.333-97*30 - Auto de Cessão nº 3.439
Croquis nº 300810 - Planta nº A-6143/04 - Área de 13.219,20 m²
Autorizado pelo Sr. Secretário dos Negócios Jurídicos

Aos quatro dias do mês de abril, do ano de mil novecentos e noventa e sete, na Diretoria do Departamento Patrimonial da Secretaria dos Negócios Jurídicos, da Prefeitura do Município de São Paulo, onde se encontravam a Diretora do mencionado Departamento, Dra. Ingrid Ragdaj, para este ato devidamente autorizado pelo artigo 22, nº 7, da Lei nº 5.531, de 17 de julho de 1.958 e pelo artigo 29, nº III do Decreto nº 27.321 de 11 de novembro de 1.988, e José Augusto Ramos, Chefe de Seção da Divisão de Transações e Terras Devolutas do mesmo Departamento, aí compareceu o Sr. Oscar Schmidt. E, pela Diretora do Departamento Patrimonial foi dito: 1º) que a Prefeitura do Município de São Paulo, é legítima proprietária de um imóvel, situado na Rua Curitiba - Parque Ibirapuera nesta Capital, que assim se descreve e confronta: perímetro 1-2-2'-12-11-1 de formato irregular, com área de 13.219,20 m² (treze mil, duzentos e dezenove metros, vinte decímetros quadrados) dividindo, para quem de dentro da área olha para a Rua Curitiba. Frente: linha reta 11-1, medindo mais ou menos 123,50 metros confrontando com a Rua Curitiba. Lado Direito: linha curva 1-2-2' medindo mais ou menos 113,00 metros, assim parcelada: trecho 1-2 linha curva medindo mais ou menos 55,00 metros confrontando com a confluência da Rua Curitiba com a Avenida 23 de Maio e trecho 2-2' linha curva, medindo mais ou menos 60,00 metros confrontando com a Avenida 23 de Maio. Lado Esquerdo: linha reta 12-11, medindo mais ou menos 83,40 metros confrontando com Área Municipal ocupada pela E.M. de Educação Infantil Heitor Villa Lobos. Fundos: linha reta 2'-12, medindo mais ou menos 155,00 metros confrontando com Área Municipal, tudo conforme consta da planta A-6143/04 da Divisão de Engenharia - Patr. 3, que constitui fls. 13 do processo nº... 12-000.333-97*30; 2º) que em obediência ao Despacho do Sr. Secretário.



Folha nº 66 do Processo
nº 01-228 de 2013

fl 27 do
PA 2013.0363.659-t
Em 05/05/2015

Diego Marinetto
Técnico Administrativo

Neusa
Neusa Aparecida Farias
Parque Ibirapuera
Administração

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

dos Negócios Jurídicos, exarado às fls. 23, no referido processo, transfere a partir desta data, a administração do imóvel descrito e confrontado a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação para implantação de quadra de múltiplo uso e realização de eventos de lazer e recreação compatíveis com o local. Pelo Sr. Oscar Schmidt foi dito que na qualidade de Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, recebia, como de fato recebido tem, a administração do imóvel. O presente termo foi lavrado por Elisete Batista Silvestre, e vai assinado pelos presentes e pelas testemunhas: Maria de Lourdes dos Santos, Celso da Silva, Dra. Ingrid Ragdaj, Sr. José Augusto Ramos Sr. Oscar Schmidt, Maria de Lourdes dos Santos e Celso da Silva, a tudo presentes.

CÓPIA

Ingrid Ragdaj

José Augusto Ramos

Oscar Schmidt

Testemunhas: Maria de L. dos Santos

Celso da Silva

2013.0194844-8
AUX. 18.000



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE
DEPAVE-6 - PARQUE IBIRAPUERA

Folha nº 67 do Processo
nº 01-228 de 2013

fl. 28 de
PA 2013.0363.059-6
Em 05/05/2015

Diego Marinetto

Técnico Administrativo

Assessoria Técnica
Parque Ibirapuera
Administração

Folha de informação nº

Do Processo Nº 2013-0.363.659-6

em 05/05/2015 (a)

DEPAVE-G
Senhora Diretora

CÓPIA

Em atendimento ao solicitado as fls. 16 informamos:

- 1) A área em questão integra a área envoltória ao parque. Estão juntadas a resolução 05/2003 do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo e a resolução SC 01/92 de 18/02/92 publicada no DOE 19/12/92 pg.24 do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo, bem como oficialmente o decreto 54.352 de 13 de setembro de 2013 que criou o Centro Esportivo e de Lazer de Perus e o Centro Esportivo e de Lazer Modelódromo do Ibirapuera na Secretaria Municipal de Esportes conforme o referido decreto.
- 2) Sim, a área foi oficialmente transferida para Secretaria Municipal de Esportes Lazer e Recreação conforme Termo de Transferência de Administração de Imóvel Municipal, auto de cessão 3.439, juntado ao presente.
- 3) A resolução 05/2013 do CONPRESF que altera a resolução 06/CONPRESF/97, ambas anexadas ao presente, em seu parágrafo dois diz que não serão permitidas alterações no traçado viário e na largura das calçadas dos logradouros públicos.

Com nossas escusas, retornamos o presente com as informações solicitadas.

HERALDO GUIARO
DIRETOR-DEPAVE-6
PARQUE IBIRAPUERA

RECEBIDO
DEPAVE - G / EXP
06/05/15

Diego Marinetto
Técnico Administrativo
RF. 11.478

Folha nº 29

Carlos Roberto V. de
S. de G. de F. de
(a).....

Do PA nº 2013-0.363.659-6

em

11/05/2015

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 228/13, de autoria do Legislativo

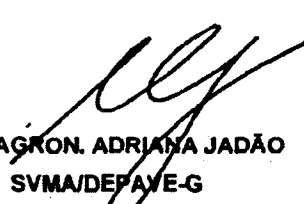
CÓPIA

SVMA/G-AJ

Sra. Procuradora Geral,

Encaminho o presente para análise e prosseguimento em atenção à documentação de fls. 18/27 e à manifestação de fl. 28.

São Paulo, 11 de maio de 2015


ENGª AGRON. ADRIANA JADÃO
SVMA/DEPAVE-G
DIRETORA

SVMA/G
Assessoria
1000
13 25 15
Assi
Mauro de Oliveira
RF. 6.09.653.4
SVMA/G/A

Diego Marinetto
Técnico Administrativo
Fórmula de Informação
RF. 11.478

(a)

Maria Augusta
RF 577 RUA 1.04
SUMA - C. AJ

Do p.a. 2013-0.363.659-6, em 13/05/2015,

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 228/13, de autoria do Legislativo

SVMA G

CÓPIA

Senhor Secretário

Trata-se de pedido de subsídios formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de Meio Ambiente da Câmara Municipal de São Paulo sobre o Projeto de Lei nº 228, de autoria do Vereador David Soares, que dispõe sobre a Incorporação da área relativa ao CDC – Modelódromo do Ibirapuera.

A Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal nos encaminhou o presente para manifestação.

A iniciativa tem por objetivo incorporar a área relativa ao CDC – Modelódromo do Ibirapuera, localizada na Rua Curitiba, nº 290/292, ao Parque Ibirapuera.

O parágrafo único do artigo 1º autoriza, ainda, a construção de obra viária de qualquer natureza no local, desde que traga benefícios à área incorporada.

Foram solicitadas informações ao DEPAVE.

Ao que consta, o imóvel é bem de uso comum, possui 13.219,20m² e se encontra sob a administração da Secretaria Municipal de Esportes desde 4 de abril de 1997, conforme Termo de Transferência cuja cópia segue às fls. 26/27.

No local está instalado o Centro Esportivo e de Lazer Modelódromo do Ibirapuera, criado pelo Decreto Municipal nº 54.352, de 13 de setembro de 2013, o qual faz parte do Programa Clube Escola.

Apresenta-se em muito bom estado de conservação e integra a área envoltória ao parque, tombada pela Resolução nº 06/97 do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo – CONPRES, alterada pela Resolução nº 05/2003, e que não permite alterações no traçado viário existente e na largura das calçadas.

Do p.a. 2013-0.363.659-6, em 13/05/2015,

A área em questão é separada do Parque Ibirapuera por largas faixas da Avenida Pedro Álvares Cabral e pela área do Obelisco Mausoléu dos Heróis de 32.

A integração da área ao parque exigiria um plano específico para sua gestão, a utilização de recursos humanos para essa finalidade, bem como a destinação de recursos financeiros para a contratação de vigilância, manutenção e limpeza do local.

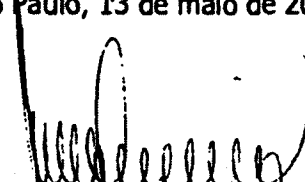
A área técnica desta pasta não é, em princípio, favorável à medida (fls. 14).

Assim, devido às dificuldades de gestão dessa área isolada, a qual se tem dado uma destinação adequada, posicionamo-nos contrariamente ao projeto de lei.

Sugerimos o retorno do presente à Assessoria Técnico-Legislativa do Governo Municipal e consulta a SEME e SMC acerca da propositura.

São Paulo, 13 de maio de 2015.

CÓPIA


MARIA REGINA FERRO QUEIROZ
Procuradora do Município
OAB/SP nº 60.468
Assessoria Jurídica – SVMA.G

DE ACORDO.


VANESSA ANDREOLI
Procuradora do Município
OAB/SP 197.983
Chefe da Assessoria Jurídica - SVMA

Diego Marinetto
Técnico Administrativo

Folha de Informação nº RF 1478

(a) 

Maria Augusta Canino
RF 577 908.1.04
S.M.A.M. - A.J.

Do p.a. 2013-0.363.659-6, em 13/05/2015,

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 228/13, de autoria do Legislativo

CÓPIA

SGM/ATL

Senhora Assessora Especial

Encaminho o presente, com as manifestações das áreas técnicas e da Assessoria Jurídica desta Pasta, as quais acolho, posicionando-me contrariamente à propositura.

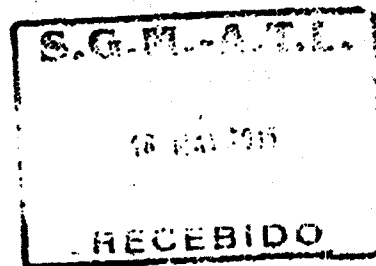
São Paulo, ¹⁴ de maio de 2015.


WANDERLEY MEIRA DO NASCIMENTO

Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

11:02 15/05/2015 039997 SSM PROTOCOLADO

Glau



À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

14/03/17

Antônio Isoldi Caleari
Supervisor SGP. 22
RF 11.300

119465

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 71 fls

Arquivado em 14/03/2017

Func.º André

André de Oliveira Leonardo
Técnico Administrativo
RF 11.226